



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA

FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E DE CIÊNCIAS SOCIAIS - FAJS

**MAYRELAINÉ TEIXEIRA TÔRRES**

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA:** possibilidade de reconhecimento do direito aos alimentos na doutrina e nos Tribunais brasileiros.

**Brasília**

2013

**MAYRELAINÉ TEIXEIRA TÔRRES**

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA:** possibilidade de reconhecimento do direito aos alimentos na doutrina e nos Tribunais brasileiros.

Monografia apresentada ao Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação do Mestre Danilo Porfírio Vieira de Castro.

**Brasília**

2013

**MAYRELAINÉ TEIXEIRA TÔRRES**

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA:** possibilidade de reconhecimento do direito aos alimentos na doutrina e nos Tribunais brasileiros.

Monografia apresentada ao Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Danilo Porfírio de Castro Vieira.

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013

Banca Examinadora

---

Danilo Porfírio de Castro Vieira

Orientador

---

Examinador 1

---

Examinador 2

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, pois sem Ele eu não seria nada.

Aos meus pais Eurípedes e Lúcia, e a minha irmã Mariane, por todo carinho e compreensão no decorrer dos estudos e da preparação deste estudo, especialmente por me proporcionarem a realização de mais uma etapa da minha vida. Por todo apoio, incentivo e conselhos essenciais às minhas escolhas.

Por fim, mas igualmente importante, minha enorme gratidão ao Professor Danilo Porfírio de Castro Vieira, pelo auxílio, paciência, atenção, compreensão e dedicação, sem os quais não seria possível a realização deste trabalho.

## RESUMO

A presente monografia tem como escopo inicial apresentar a mudança do paradigma jurídico de família ao longo do ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo principal de desenvolver a possibilidade de reconhecimento da obrigação de alimentar ante a paternidade socioafetiva. Ocorre que a família abandonou o caráter institucional e patrimonialista que há muito a regeu, passando a um caráter socioafetivo, fundado nos laços de afetividade, solidariedade, liberdade e na autonomia da vontade. Essa mudança de paradigma influenciou significativamente na visão de família frente ao ordenamento jurídico brasileiro, provocando a necessidade de uma nova abordagem acerca de pontos já abraçados pela legislação, assim como de temas que se quedaram omissos pelo legislador e que foram se desenvolvendo com as mudanças no contexto social. Diante dessas mudanças, então, surgiram inúmeras discussões, dentre elas a discussão acerca da paternidade ou filiação socioafetiva, fundada principalmente na posse de estado de filiação. Nessa esteira, a doutrina não pôde deixar de questionar, além do reconhecimento da paternidade socioafetiva, a possibilidade de reconhecimento de efeitos jurídicos a essa espécie de filiação. Diante dos casos que chegam aos Tribunais, estes têm buscado meios de não deixarem a filiação socioafetiva desamparada, chegando muitas vezes a aplicar o entendimento construído pela doutrina. Nesse passo, o presente estudo busca apresentar a possibilidade de reconhecimento do direito aos alimentos segundo a doutrina e alguns Tribunais brasileiros.

Palavras-chave: Paradigma. Família. Afetividade. Autonomia da vontade. Efeitos. Filiação Socioafetiva. Paternidade Socioafetiva. Alimentos. Decisões. Tribunais.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	6
<b>1 O PARADIGMA JURÍDICO DE FAMÍLIA: UMA TRANSAÇÃO PARA A MODERNIDADE .....</b>	<b>9</b>
1.1 A origem do direito de família .....	9
1.2 A construção da família no ordenamento jurídico brasileiro .....	11
1.3 O paradigma socioafetivo e a repersonalização da família .....	17
<b>2 A FILIAÇÃO E SEUS EFEITOS .....</b>	<b>25</b>
2.1 Aspectos gerais da filiação .....	25
2.1.1 <i>Prova da filiação</i> .....	27
2.1.2 <i>Reconhecimento da filiação</i> .....	29
2.1.3 <i>Efeitos da filiação</i> .....	30
2.2 Filiação socioafetiva .....	38
2.3 Os alimentos na filiação socioafetiva .....	44
<b>3 A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E OS ALIMENTOS NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS .....</b>	<b>49</b>
3.1 O reconhecimento da filiação socioafetiva .....	49
3.2 Efeitos jurídicos na filiação socioafetiva .....	57
3.3 O reconhecimento dos alimentos .....	60
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>63</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>69</b>

## INTRODUÇÃO

A concepção de família passou por grandes transformações ao longo da história, que variaram de acordo com diversos fatores sociais. Com o advento da Constituição Federal de 1988 a abordagem do direito de família ganhou uma nova visão, que influenciou significativamente no mundo jurídico.

A família deixou de ser a instituição hierarquizada adotada pelo Código Civil de 1916, elaborado sob a influência do Código Napoleônico, e ganhou um caráter pluralista, não mais sendo constituída apenas sob as bases do matrimônio, passando a ser caracterizada substancialmente pelos elos de afeto, de solidariedade e liberdade.

O afeto ganhou espaço no cenário jurídico, de modo a repercutir diretamente na elaboração do Código Civil de 2002. Desse modo, atualmente a família se funda numa base afetiva, que dispensa sua constituição a partir de vínculos matrimoniais e biológicos apenas.

Entretanto, apesar das significativas mudanças, ainda restam ausente no ordenamento jurídico brasileiro previsões acerca de temas que batem às portas do judiciário frequentemente. Surge a família reconstituída, e com ela, novas abordagens e questionamentos de relevante discussão acerca das repercussões geradas pela nova concepção familiar, bem como quais os deveres e direitos atribuídos a esse novo modelo.

A família reconstituída traz conceitos novos, que pedem uma nova análise, como filiação socioafetiva, maternidade socioafetiva e paternidade socioafetiva. Tais conceitos deixaram de existir apenas no mundo fático, e a partir de seus estabelecimentos passam a repercutir no mundo jurídico, de modo a pedir uma prestação jurisdicional e legislativa.

A questão é que há pessoas que estão numa situação de independência e que criaram vínculos, e agora buscam saber se tal vínculo constituído é forte o suficiente para que outra pessoa tenha que assumir a responsabilidade pela sobrevivência ou bem estar de uma criança.

Assim, a principal problemática que se faz presente é a discussão acerca dos direitos e deveres que decorrem das novas relações familiares, a exemplo da paternidade ou filiação socioafetiva e a prestação dos alimentos. Torna-se essencial, portanto, analisar os parâmetros da doutrina e da jurisprudência na construção da ideia de filiação ou paternidade socioafetiva, bem como sua relação com as obrigações decorrentes do reconhecimento da paternidade.

Portanto, o presente estudo foi desenvolvido a partir de uma análise documental e bibliográfica, com base em artigos acerca do tema e livros doutrinários, bem como em estudo de casos concretos por meio de decisões jurisprudenciais. Trata-se, desse modo, de pesquisa exploratória, que se deu através de levantamento bibliográfico, de forma a permitir uma maior familiaridade entre o pesquisador e o tema pesquisado, em que não se busca uma solução imediata, mas sim um levantamento dos aspectos que levam ao fenômeno em estudo.

Utiliza-se, ainda, o método dedutivo de estudo, no qual se partiu de uma abordagem histórica e doutrinária ao analisar a evolução do paradigma de família e a construção no ordenamento jurídico, para então desenvolver conceitos relativos à filiação e seus efeitos. Posteriormente, demonstra-se a aplicação dos conceitos aos casos concretos, por meio de uma análise das decisões dos tribunais brasileiros, a fim de traçar os parâmetros dos alimentos na filiação socioafetiva.

O primeiro capítulo aborda a mudança do paradigma de família ao longo da história e do ordenamento jurídico brasileiro até os dias atuais, tratando da família reconstituída, que se funda no princípio da afetividade, de modo a introduzir a ideia da chamada filiação socioafetiva.

O segundo capítulo discorre acerca das características pertinentes à filiação em geral e os efeitos decorrentes do reconhecimento desta, bem como os aspectos atinentes a filiação socioafetiva e a possibilidade de alimentos nesta.

O terceiro e último capítulo traz algumas decisões de diferentes tribunais brasileiros e seus posicionamentos ante o reconhecimento da filiação ou paternidade socioafetiva, a possibilidade de atribuir efeitos a esta e, por fim, aborda especificamente a obrigação da prestação de alimentos na filiação socioafetiva, apontando quais os parâmetros e limitações da jurisprudência acerca do tema.

O tema em estudo se faz interessante ao passo que visa elucidar os parâmetros, doutrinários e jurisprudenciais quanto ao reconhecimento da filiação socioafetiva e a atribuição de efeitos a esta, em especial a obrigação de prestar alimentos, de forma a demonstrar com mais minúcia quais os pontos favoráveis enfrentados pela questão.

Cabe ressaltar que, a relação entre o padrasto ou a madrasta e a criança, voluntariamente estabelecida, busca a tutela do Estado, sob o argumento de que a criança não deva ficar desamparada ante o reconhecimento da socioafetividade. Entretanto, ainda há dificuldade de abordagem desta espécie de filiação, perante a prevalência dos laços biológicos sobre o afetivo quanto ao dever de alimentar.

Desse modo, embora a doutrina trace inúmeros argumentos com base na própria legislação, em interpretações analógicas dos institutos já tutelados, ou estabelecendo requisitos para o reconhecimento, o ônus de arcar com a sobrevivência do menor perante o pai ou a mãe socioafetiva esbarra nas decisões divergentes dos tribunais, pois ainda que aceite o vínculo afetivo, a prevalência deste em relação ao vínculo biológico engloba uma série de argumentos que ora regem a favor do menor e ora a favor daquele que foi reconhecido pai ou mãe.

## 1 O paradigma jurídico de família: uma transição para a modernidade

A concepção, ou o paradigma de família antiga sofreu inúmeras mudanças, estas decorrentes das alterações sociais e legislativas. Atualmente, a família se constrói sob um paradigma mais amplo, qual seja a afetividade, que privilegia a autonomia da vontade, ou seja, a liberdade de escolha de seus membros, e não mais as relações patrimoniais.

A afetividade, portanto, rege a concepção atual de família, de modo a privilegiar relações não mais constituídas apenas sob bases biológicas, mas sim sob vínculos de afeto mútuo. É nesse contexto que se passa a falar em família reconstituída, sendo esta, por sua vez, um grupo que abrange os mais diversos tipos de família, haja vista as relações de afeto livremente constituídas, ou seja, a autonomia de vontade.

Desse modo, o presente capítulo passa a apresentar um breve relato da evolução da concepção familiar no âmbito social e legislativo, de modo a conduzir às denominadas famílias reconstituídas, ou recompostas, nomenclatura a depender da doutrina, que se fazem cada vez mais presentes no cenário jurídico.

### 1.1 Origem do Direito de Família

A família da Antiga Roma era predominantemente hierarquizada, construída sob a autoridade do chamado *pater familias*, que era o ascendente mais velho vivo e comum entre os seus membros. Era o período chamado patriarcado, no qual todos os membros da família, descendentes e esposa, se sujeitavam às ordens do *pater*, independente de vínculo consanguíneo ou não.<sup>1</sup>

As relações familiares eram regidas fortemente por princípios religiosos, de modo que os cultos domésticos eram transmitidos diante do altar religioso, de pai para filho, sendo que aquele apresentado diante do altar,

---

<sup>1</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 25.

independente de vínculo consanguíneo, era tido como filho de verdade, pois daria continuidade aos ritos após o falecimento do *pater*.<sup>2</sup>

Ante as primeiras informações, já é possível verificar pequenos indícios de uma suposta filiação socioafetiva, ainda nos primeiros moldes da família, uma vez que aquele que era apresentado diante do altar era considerado como filho verdadeiro, independente da existência de laços consanguíneos, ou seja, de vínculo biológico. Portanto, o reconhecimento do filho dependia da vontade do *pater*.

Nessa concepção antiga de família vigorava a chamada presunção *pater is est quem nuptiae demonstrant*, em que o filho da mulher sempre era presumido do seu marido. Tal fundamento era a base para consolidação da família, estabelecida somente no matrimônio, a fim de garantir a manutenção da entidade familiar como conjunto de bens e pessoas subordinada ao *pater*, chefe, visando assegurar a transmissão do nome e do patrimônio familiar.<sup>3</sup>

O *pater* era visto como a autoridade central, como um sacerdote, onde a relação paternal não tinha prevalência, pois os filhos viam o pai como uma autoridade. Nesse contexto, apenas eram reconhecidos como filhos aqueles tidos na constância do casamento, de forma que aqueles constituídos fora do matrimônio não eram reconhecidos como possíveis herdeiros da família.<sup>4</sup>

Diante desse contexto, é possível identificar mais uma vez traços de uma filiação afetiva, pois apesar da hierarquização da família e da autoridade centrada no chefe, a regra vigente consistia na vontade do pai em aceitar ou rejeitar o filho, de acordo com sua própria vontade.

Com a influência da Igreja e do direito canônico surgiu a primeira distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, ou seja, aqueles que provinham do casamento, tido como um sacramento, e aqueles que eram constituídos fora do

---

<sup>2</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento da paternidade e seus efeitos**. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 8.

<sup>3</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 28.

<sup>4</sup> BENTO, Daniela Roberta. **A importância da paternidade socioafetiva frente ao direito brasileiro**. **Revista Intertemas**. v. 16, nº 16, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/669/692>>. Acesso em 21 set. 2012.

casamento. Distinção a qual foi pela primeira vez positivada pelo Código Civil Francês, ou Código Napoleônico, em 1804.<sup>5</sup>

Nessa esteia, o Código Napoleônico surgiu reafirmando a família patriarcal e hierarquizada, codificando em grande parte as regras, principalmente acerca do casamento, que se impunham do direito canônico por força da Igreja<sup>6</sup>, e colocando os filhos constituídos fora do casamento, às margens da família.

## 1.2 A Construção da Família no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Até o surgimento do Código Civil de 1916 não houve no ordenamento jurídico brasileiro um código que contemplasse um capítulo específico para a família. Esta, por sua vez, continuava a seguir o modelo patriarcal, nos moldes da família romana, em que havia a predominância de uma relação de poder e não de afeto.<sup>7</sup>

Em 1916, então, tendo por base o Código Civil Francês, o Código Civil Brasileiro surgiu mantendo a noção de hierarquia familiar, patriarcal e funcional, ligada diretamente ao matrimônio, uma vez que apenas através deste é que se constituía a família.<sup>8</sup> A ideia central, portanto, fundava-se na concepção de que os filhos e a esposa deviam obediência ao homem, pai e marido.<sup>9</sup>

O Código de 1916 manteve, ainda, a distinção entre os filhos legítimos e ilegítimos, nos termos dos seus artigos 337 e 338, adotando, portanto, a presunção *pater is est* do direito romano para determinação da paternidade. Desse

---

<sup>5</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 29-30.

<sup>6</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 30.

<sup>7</sup> MUNIZ, Mariana Zomer de Albernaz. A paternidade socioafetiva e seus efeitos na obrigação de prestar alimentos aos filhos afetivos. **Revista ESMESC**. v. 18, n. 24, p. 421-456, 2011. Disponível em: <<http://www.revista.esmesc.org.br/re/article/view/38/42>>. Acesso em: 22 set. 2012.

<sup>8</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 31.

<sup>9</sup> MUNIZ, Mariana Zomer de Albernaz. A paternidade socioafetiva e seus efeitos na obrigação de prestar alimentos aos filhos afetivos. **Revista ESMESC**. v. 18, n. 24, p. 421-456, 2011. Disponível em: <<http://www.revista.esmesc.org.br/re/article/view/38/42>>. Acesso em: 22 set. 2012.

modo, os filhos nascidos na constância do casamento eram sempre presumidos como do marido da mulher.<sup>10</sup>

Nesse sentido, o artigo 337, do Código Civil de 1916 dispunha: “Art. 337 São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado, ou nulo, se contraiu de boa fé.”<sup>11</sup> E no mesmo sentido, o artigo 338, também do Código de 1916:

“Art. 338 Presumem-se concebidos na constância do casamento: I. Os filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal. II. Os nascidos dentro nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite, ou anulação”.<sup>12</sup>

Portanto, frente ao código de 1916, e em virtude, principalmente da ideia de patriarcalismo que vigorava a época, a filiação se pautava apenas na proteção do patrimônio familiar, não havendo espaço para a ideia de proteção da família.<sup>13</sup>

Seguindo, pós-revolução de 1930 até a Constituição de 1988 o ordenamento jurídico brasileiro se quedou omissivo quanto ao conceito de família, sem fazer grandes modificações acerca das constituições que iam deixando de vigor, apesar de algumas até preverem um capítulo específico para a família. A família, portanto, permaneceu sendo apenas a denominada legítima, ou seja, era reconhecida como família apenas aquela constituída pelo casamento indissolúvel.<sup>14</sup>

Com a urbanização crescente e com a mudança de costumes a família deixou de ser uma unidade produtiva, principalmente com o crescimento das atividades a serem desenvolvidas fora do lar. A mulher passou a assumir carreiras profissionais, ingressando no mercado de trabalho, e como consequência passou a contribuir financeiramente para a subsistência da família. Foi, então, que o homem

---

<sup>10</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992. p. 48.

<sup>11</sup> BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1º de Janeiro de 1916**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 12 Jan. 2013.

<sup>12</sup> BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1º de Janeiro de 1916**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 12 Jan. 2013.

<sup>13</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 24.

<sup>14</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 37-38.

passou a compartilhar das tarefas cotidianas familiares, provocando um repensar do exercício da paternidade.<sup>15</sup>

Deixa de haver a hierarquia e a divisão entre os filhos, de modo que há uma conseqüente valorização da aptidão dos membros da família, do sentimento e do interesse, em virtude da aproximação entre os membros. A diminuição do número de membros também acaba por influenciar, possibilitando o convívio entre pais e filhos. Logo, há um estreitamento dos laços de colaboração mútua e preocupação, que dão lugar a uma família constituída no afeto e na solidariedade.<sup>16</sup>

Ocorre, dessa forma, uma completa inversão dos valores previstos pelo Código de 1916, pois a família que se modifica passa a valorizar aspectos que antes eram secundários, como é o caso do vínculo afetivo, sendo colocado em segundo plano o vínculo sanguíneo e o patrimônio, antes colocados como aspectos principais.<sup>17</sup>

Em 1988 surge a Constituição Federal, que modifica significativamente o cenário do direito de família, ao instaurar a igualdade entre o homem e a mulher, concedendo proteção igualitária a todos os membros da família. A Constituição, também, ampliou a proteção para além da família constituída apenas pelo casamento, passando a regular a união estável e a família monoparental.<sup>18</sup>

Em seu artigo 226, *caput* e parágrafo 8º, a Constituição de 1988 demonstra o novo papel da família e do Estado para com ela, trazendo a ideia de família constitucionalizada, uma vez que se passa a priorizar a necessidade da realização de cada membro do grupo familiar, eis que a afetividade é a principal razão de sua manutenção.<sup>19</sup>

Dispõe o *caput* e parágrafo 8º, do artigo 226, da Constituição Federal:

---

<sup>15</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 179.

<sup>16</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 43.

<sup>17</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 44.

<sup>18</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 31.

<sup>19</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 183.

“Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.<sup>20</sup>

Outra das grandes mudanças foi o reconhecimento de igualdade entre os filhos, sejam estes tidos na constância ou não do casamento, passando a garantir a todos os filhos os mesmos direitos. Portanto, deixam de existir possíveis denominações com o objetivo de discriminar, como as tão usadas denominações, legítimos e ilegítimos, mantidas pelo Código de 1916.<sup>21</sup>

Houve, ainda, a consagração do Princípio da Dignidade da pessoa humana como fundamento da República, sob o qual a realização do indivíduo passa a ter maior relevância em relação ao grupo, ou seja, busca-se a proteção igualitária de todos, mas igualmente a proteção de cada membro em si, de modo individualizado.<sup>22</sup>

A família ganha um caráter pluralista, pois a Constituição passa a reconhecer a multiplicidade de famílias, aumentando, conseqüentemente, a tutela jurídica e a possibilidade de escolha dos sujeitos que compõem o núcleo familiar. Há, então, um aumento das formas de constituição da família, tendo o afeto e a vontade de estarem juntos como fundamentos principais para sua formação.<sup>23</sup>

Portanto, a família moderna, de caráter nuclear, formada basicamente por pai, mãe e filhos, passa a ter especial proteção da Constituição de 1988 nos seus mais diversos modelos, a exemplo da família monoparental, formada por um dos pais e o filho, e da união estável.<sup>24</sup> Estes novos modelos estão disciplinados, respectivamente, no artigo 226, parágrafo 4º, da Constituição Federal: “Art. 226, § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada

---

<sup>20</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 Jan. 2013.

<sup>21</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 47.

<sup>22</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 46.

<sup>23</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 48.

<sup>24</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 50.

por qualquer dos pais e seus descendentes.”<sup>25</sup>, e no artigo 226, parágrafo 3º, da mesma Carta: “Art. 226 § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”<sup>26</sup>

A concepção eudemonista passa a reger a família, que agora é caracterizada como um instrumento de realização da dignidade de cada um de seus membros, implicando na ligação entre eles não mais em decorrência de um vínculo jurídico ou biológico apenas, mas sim de um vínculo fático, de convivência, ou seja, afetivo, que resulta inclusive, na chamada filiação socioafetiva.<sup>27</sup>

A Carta de 1988, nessa esteia, finca elementos normativos de modo a possibilitar a democratização institucional da família, bem como diminuir significativamente a diferença de autoridade entre os cônjuges, tendo uma maior preocupação com a felicidade pessoal de seus membros, assim como sua dignidade e a realização dos seus direitos fundamentais.<sup>28</sup>

Nesse contexto, cabe destacar os ensinamentos de Luiz Edson Fachin:

“A partir de 1988, em suma, há constitucionalização da família e do casamento, ao mesmo tempo em que o legislador chamou para si a tarefa de estabelecer as linhas mestras do sistema jurídico atinente à filiação. O código Civil perde, a partir daí, o papel de lei fundamental diante das regras agora constitucionalmente estatuídas”.<sup>29</sup>

Portanto, diante das significativas modificações trazidas pela Constituição Federal de 1988, o então Código Civil de 1916 tornou-se

---

<sup>25</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 Jan. 2013.

<sup>26</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 Jan. 2013.

<sup>27</sup> ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de família mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 172.

<sup>28</sup> BRANCO, Gerson Luiz Carlos; MOREIRA, José Alberto Marques. Autonomia privada nas relações do direito de família. **Revista Anais do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficácias dos Direitos Fundamentais**. v. 1, n. 1. 2011. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/seminarionacionaldedimensoes/article/view/959/536>>. Acesso em: 19 set. 2012.

<sup>29</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992. p. 59.

absolutamente desatualizado, necessitando passar por profundas alterações, para se adequar a realidade constitucional que entrava em vigor.

Posteriormente, surge o Código Civil de 2002, resultado de inúmeras alterações no até então vigente Código de 1916, que permaneceu em sua estrutura geral, sofrendo apenas alterações para incorporação da realidade fática que se construía, visando à adequação da norma.

Por meio do artigo 1.596, o Código de 2002 fortaleceu a ideia da isonomia de direitos entre todos os filhos, já apresentada pela Constituição Federal. Entretanto, a nova legislação manteve a ideia da presunção *pater is est*, elencando nos incisos do artigo 1.597 as hipóteses em que a paternidade será considerada presumida.<sup>30</sup>

Assim, cumpre destacar o texto dos artigos 1.596 e 1.597, do Código Civil:

“Art. 1.596 Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.<sup>31</sup>

“Art. 1.597 Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido”.<sup>32</sup>

Ante a manutenção da referida presunção de paternidade, a doutrina não se absteve de continuar a criticar o instituto, haja vista a total desconformidade com o contexto social vigente. Nesse aspecto, Jorge Shiguemitsu Fujita conclui:

“Depreende-se que o Código Civil de 2002, ao repetir a mesma fórmula *pater is est* utilizada pelo Código Civil de 1916, manteve um critério considerado ultrapassado para os dias de hoje, em que nem

<sup>30</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Filiação na contemporaneidade. In: CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. et al. **Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo**. p. 466-486. São Paulo: Atlas, 2010. p. 471-472.

<sup>31</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm)>. Acesso em: 12 Jan. 2013.

<sup>32</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm)>. Acesso em: 12 Jan. 2013.

sempre a verdade jurídica, representada pela presunção relativa dos incisos I e II do art. 1.597, coincide com a verdade biológica” (destaque original).<sup>33</sup>

Nesse contexto, as modificações incorporadas pela Carta de 1988 e pelo Código Civil de 2002, de um modo geral, destacaram a função social da família, principalmente com o estabelecimento da igualdade entre os cônjuges e os filhos, atribuindo ao direito de família uma nova concepção.<sup>34</sup>

### 1.3 O paradigma socioafetivo e a repersonalização da família

Diante da análise histórica do direito de família é possível verificar a mudança substancial no paradigma de família, qual seja a afetividade, que atualmente consiste na própria função regente do grupo familiar. Ante a importância do afeto, Paulo Lôbo conclui que: “enquanto houver *affectio*, haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida” (destaque original).<sup>35</sup>

A afetividade, assim, torna-se elemento norteador e definidor da união da família, cujos principais objetivos são, a realização da afetividade pela pessoa que constitui o grupo familiar, e a construção do humanismo, baseado na solidariedade de um membro para com o outro. Portanto, a função afetiva une e estabiliza a família, de forma que o respeito, a liberdade e a igualdade tornam-se práticas constantes.<sup>36</sup>

Desse modo, a estruturação da família se dá sobre novos paradigmas, mas não apenas da afetividade. Além desta, outros princípios passam a estruturar as novas bases da família, como, por exemplo, o princípio da liberdade, pois, conforme defende Maria Berenice Dias “todos têm liberdade de escolher o seu

---

<sup>33</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Filiação na contemporaneidade. In: CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. et al. **Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo**. p. 466-486. São Paulo: Atlas, 2010. p. 472.

<sup>34</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v. IV. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 19.

<sup>35</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.17.

<sup>36</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 54.

par, seja de sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família”.<sup>37</sup>

Nesse sentido, Jacqueline Filgueras Nogueira, disserta que: “A família atual (ao contrário da visão patriarcal, onde o afeto era presumido), parte de dois princípios básicos: a liberdade e a igualdade”.<sup>38</sup> Assim, o princípio da liberdade toma força perante a relação familiar, e amplia a dimensão da autoridade parental ao reconhecer os laços de solidariedade entre os pais e os filhos, bem como ao garantir a igualdade entre os cônjuges no que concerne ao exercício do poder familiar.<sup>39</sup>

Com a passagem do Estado liberal para o Estado Social, houve a desinstitucionalização da família. A dignidade da pessoa humana passou a ser o enfoque, levando o olhar para a valorização de cada membro da família, e não ela como um todo, como instituição. Nesse contexto o que se observa é a prevalência da liberdade de constituir ou desfazer os laços conjugais, estabelecendo, assim, um vínculo com o princípio da autonomia da vontade.<sup>40</sup>

A autonomia de vontade fez parte de uma concepção presente na época do Estado liberal, em que o Estado apenas respeitava o encontro de vontades dos sujeitos que realizavam o contrato no âmbito dos negócios. Trata-se, portanto, de uma denominação transformada com o surgimento do Estado social, o que levou a mudança de paradigma para o princípio da autonomia privada.<sup>41</sup>

Nessa linha, a autonomia privada seria a autorização dada ao particular, pelo Estado, de modo a capacitá-lo para gerir e administrar sua vida pessoal da melhor maneira que entender, uma vez que “ele próprio, o Estado, irá

---

<sup>37</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. ver e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 64.

<sup>38</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 44

<sup>39</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. ver e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 64.

<sup>40</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 184.

<sup>41</sup> BRANCO, Gerson Luiz Carlos; MOREIRA, José Alberto Marques. Autonomia privada nas relações do direito de família. **Revista Anais do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficácias dos Direitos Fundamentais**. v. 1, n. 1. 2011. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/seminarionacionaldedimensoes/article/view/959/536>>. Acesso em: 19 set. 2012.

fixar ações com relação ao seu conteúdo, com seus efeitos e suas consequências jurídicas, pois, de antemão, o ordenamento reconhece e protege tais ações”.<sup>42</sup>

Acerca do tema, Leonardo Barreto Moreira Alves esclarece:

“Certo é que o reconhecimento do afeto tem o condão de definitivamente permitir o exercício da autonomia privada por parte dos componentes da família. É preciso que cada indivíduo, no seu âmbito familiar, tenha liberdade para realizar a sua própria dignidade como melhor lhe aprouver, sob pena de frustração do seu projeto pessoal de felicidade”.<sup>43</sup>

No mesmo sentido, o reconhecimento da paternidade socioafetiva identifica-se novamente com a autonomia privada, uma vez que a constituição do vínculo afetivo, de acordo com a livre escolha da pessoa, constitui uma relação jurídica que gera direitos e deveres, principalmente, pela eficácia no âmbito dos direitos das sucessões e das obrigações, incluindo, inclusive, a obrigação de assistência recíproca e o dever de prestar alimentos.<sup>44</sup>

Gerson Luiz Carlos Branco e José Alberto Marques Moreira assim concluem:

“Não há dúvidas de que o afeto é o principal fundamento das relações familiares. Ainda que o afeto não conste expressamente como um direito fundamental, ele decorre da valorização constante da dignidade humana. E do afeto decorre a autorização do exercício da autonomia privada”.<sup>45</sup>

Desse modo, é possível verificar que o direito de família adotou a afetividade como princípio básico, que norteia a formação do grupo familiar

---

<sup>42</sup> BRANCO, Gerson Luiz Carlos; MOREIRA, José Alberto Marques. Autonomia privada nas relações do direito de família. **Revista Anais do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficácias dos Direitos Fundamentais**. v. 1, n. 1. 2011. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/seminarionacionaldedimensoes/article/view/959/536>>. Acesso em: 19 set. 2012.

<sup>43</sup> ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de Família mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 139.

<sup>44</sup> ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de Família mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 173.

<sup>45</sup> BRANCO, Gerson Luiz Carlos; MOREIRA, José Alberto Marques. Autonomia privada nas relações do direito de família. **Revista Anais do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficácias dos Direitos Fundamentais**. v. 1, n. 1. 2011. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/seminarionacionaldedimensoes/article/view/959/536>>. Acesso em: 19 set. 2012.

atualmente, estando intimamente ligado ao princípio da liberdade, muito embora não seja um princípio positivado.

Portanto, sendo o afeto o elemento que norteia a família atual, a existência desta só é possível quando houver configurado esse afeto, razão pela qual, inclusive, fala-se em liberdade de formação da família, de modo que ausente o afeto é possível falar em liberdade de extinção.<sup>46</sup>

Com tudo, diante da formação de novos grupos familiares fundados pelo afeto, é possível observar que a Constituição Federal foi o grande marco para o surgimento das chamadas famílias reconstituídas, repersonalizadas ou recompostas, em que há uma valorização do interesse da pessoa humana e não das relações patrimoniais. Portanto, “A família é o espaço por excelência da repersonalização do direito”.<sup>47</sup>

Acerca do novo modelo de família, Rolf Hanssen Madaleno esclarece:

“Hoje em dia estas famílias recebem designações distintas, como *família reconstituída*, *família recomposta*, *segunda família*, como um remedeo das chamadas segundas núpcias. Contudo, o que importa ter presente é que esta nova família, de modo algum significa um retorno, uma reparação, ou uma revisão da família anterior, senão que se trata de uma família com a sua própria identidade” (destaque original).<sup>48</sup>

As chamadas famílias reconstituídas se dão por pessoas que assumem filhos que não são seus, que tomam esse lugar de pai ou de mãe por escolha. É uma união caracterizada pelo amor que transcende os adultos e atinge os filhos um do outro, de modo a constituir um núcleo familiar alicerçado nos vínculos afetivos.<sup>49</sup>

Destarte, independente da forma de construção da família moderna, ela é uma estrutura de afetividade. “É um lugar subjetivo, onde recorremos sempre

---

<sup>46</sup> ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de Família mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 138.

<sup>47</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 22.

<sup>48</sup> MADALENO, Rolf Hanssen. **Direito de família em pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 15.

<sup>49</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 58.

que precisamos de referências, apoio e conforto para tratar de questões que a vida nos apresenta”<sup>50</sup>. Logo, o papel do Estado, nessa realidade, não é interferir na liberdade da pessoa em querer edificar o próprio modelo de família, mas sim apenas garantir que se possa constituir uma convivência familiar.

Portanto, a família deixou de ser uma entidade do Estado e ganhou aspectos de entidade social, sendo considerada uma célula básica da sociedade, ampliando, inclusive, a discussão acerca dos limites e formas para exercício da autonomia privada como fonte que rege as relações familiares.<sup>51</sup>

No momento em que a família perde o modelo hierarquizado dando lugar a sua democratização, baseando-se nas relações de igualdade e de respeito mútuo, não há mais lugar para razões morais, religiosas, políticas ou naturais para justificar um excesso de interferência, e até indevida, do estado na vida das pessoas.<sup>52</sup>

Nesse contexto, não há um modelo ideal de família, pois esta é aquela que a família particular deseja construir, de acordo com suas próprias necessidades. O Estado, desse modo, deve apenas assegurar a possibilidade de construção de uma convivência familiar, não devendo interferir na liberdade das pessoas de administrar e constituírem seu próprio modelo de família.<sup>53</sup>

O que se observa é que a família, na moderna concepção, caracterizada pela afetividade, possui outros interesses de cunho pessoal. A afetividade se torna um elemento nuclear que delimita a concepção de família e concede seu suporte fático, o que conduz à denominada repersonalização da família.<sup>54</sup>

---

<sup>50</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 61.

<sup>51</sup> BRANCO, Gerson Luiz Carlos; MOREIRA, José Alberto Marques. Autonomia privada nas relações do direito de família. **Revista Anais do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficácias dos Direitos Fundamentais**. v. 1, n. 1. 2011. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/seminarionacionaldedimensoes/article/view/959/536>>. Acesso em: 19 set. 2012.

<sup>52</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.55.

<sup>53</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 61.

<sup>54</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.26.

Desse modo, é na realidade da família reconstituída que se passa a falar em filiação ou paternidade afetiva, sendo esta, portanto, aquela que se constrói através do vínculo afetivo, o que Juraci Costa, em sua obra, denomina “pai do coração”, pois pai é aquele que cria e ama, que assume esse papel por opção, prestando o dever de educação, guarda, cuidado e proteção, não importando o vínculo de consanguinidade.<sup>55</sup>

Nesse sentido, cabe destacar a conceituação de Jacqueline Filgueras Nogueira acerca da nova concepção de família, a qual ela denomina de família sociológica:

“é aquela onde existe a prevalência dos laços afetivos, onde se verifica solidariedade entre os membros que a compõem, família em que os pais assumem integralmente a educação e a proteção de uma criança, que, independentemente de algum vínculo jurídico ou biológico entre eles, a criam, a amam e a defendem, fazendo transparecer a todos que são seus pais”.<sup>56</sup>

Entretanto, cumpre ressaltar que, não se trata de um afeto puro e simples, mas de um afeto especial que identifica a entidade familiar, denominado de afeto familiar. Trata-se de um sentimento que une pessoas em decorrência do convívio diário, seja pela razão que for, de modo a gerar efeitos de cunho patrimonial, seja de patrimônio moral, seja de patrimônio econômico.<sup>57</sup>

Ainda, quanto ao afeto familiar, Sergio Resende de Barros destaca:

“(...) um afeto que enlaça e comunica as pessoas, mesmo quando estejam distantes no tempo e no espaço, por uma solidariedade íntima e fundamental de suas vidas – de vivência, convivência e sobrevivência – quanto aos fins e meios de existência, subsistência e persistência de cada um e do todo que formam”.<sup>58</sup>

O autor Rolf Madaleno menciona como exemplo da família repersonalizada aquela formada por um casal, sendo que ambos já possuem filhos provenientes de uma relação precedente. No exemplo citado o marido da mãe se torna padrasto e a esposa do pai se torna madrasta, sendo os filhos denominados

---

<sup>55</sup> COSTA, Juraci. Paternidade socioafetiva. **Revista Jurídica**. v. 13, n. 26. 2009. Disponível em: <<http://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1889/1254>>. Acesso em: 20 set. 2012.

<sup>56</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 55.

<sup>57</sup> BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 4, n. 14. p. 5-10. jul./set. 2002. p. 8.

<sup>58</sup> BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 4, n. 14. p. 5-10. jul./set. 2002. p. 9.

de enteados. Nesse contexto, observa-se a formação de um grupo familiar constituído pela simples afetividade.<sup>59</sup>

Diferentemente da família em seu modelo clássico, na qual as regras estão disciplinadas na lei, a família repersonalizada, recomposta ou reconstituída, constrói suas regras ao longo do tempo, com a convivência, de modo a buscar a identificação de cada papel dos membros dessa nova concepção familiar.<sup>60</sup>

O filho passa a conviver com o padrasto ou a madrasta, que passa a exercer as funções tipicamente do pai ou da mãe biológicos, fazendo com que essa convivência, por diversas vezes, envolva relações entre filhos do relacionamento anterior e filhos comuns da nova relação. Surgem, então, questionamentos acerca de possíveis direitos e deveres resultantes desta nova situação, pois acaba por se tornar impossível que o padrasto ou a madrasta não assuma responsabilidades características de pai ou mãe.<sup>61</sup>

A discussão que se faz ainda mais presente ao falar em família reconstituída é quanto à produção de efeitos jurídicos decorrentes da relação entre filhos e padrastos ou madrastas. Dada uma eventual ruptura da família, em caso de separação dos cônjuges ou morte do padrasto ou da madrasta, haveria possibilidade de aplicação dos mesmos efeitos jurídicos atribuídos a família dita biológica?<sup>62</sup>

Primeiramente cabe observar que a família reconstituída se caracteriza pelo vínculo afetivo entre seus membros, se tratando de modalidade de parentesco por afinidade. Este nasce do laço de convivência estabelecido entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro, conforme artigo 1.595, *caput* e parágrafos 1º e 2º, do Código Civil:

“Art. 1.595 Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. § 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do

---

<sup>59</sup> MADALENO, Rolf Hanssen. **Direito de família em pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 15.

<sup>60</sup> VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Os meus, os seus e os nossos: as famílias mosaico e seus efeitos jurídicos**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/597>>. Acesso em: 06 Jun. 2013.

<sup>61</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 95.

<sup>62</sup> VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Os meus, os seus e os nossos: as famílias mosaico e seus efeitos jurídicos**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/597>>. Acesso em: 06 Jun. 2013.

cônjuge ou companheiro. § 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável”.<sup>63</sup>

Nesse sentido, Waldyr Grisard Filho destaca:

“Nessa perspectiva, ao parentesco por afinidade entre um cônjuge ou companheiro e os filhos do outro, provenientes de uma união anterior e independentemente de sua origem, pode-se legitimamente atribuir um vínculo familiar pleno, fundado na solidariedade familiar. Sendo pleno esse vínculo, é perpetuo, projetando os efeitos dele decorrentes para além da dissolução do casamento ou da união estável, nexu que implica diversas responsabilidades, cabendo destacar os impedimentos, os alimentos e a sucessão”.<sup>64</sup>

Entretanto, a constatação do parentesco por afinidade não é suficiente para por si só levar a produção de efeitos jurídicos no âmbito da família reconstituída. Há necessidade de que seja constatada, segundo a doutrina, a chamada posse de estado de filiação, a ser melhor tratada no segundo capítulo deste estudo.<sup>65</sup>

Cabe mencionar que, em virtude da relação familiar, por vezes quem acaba por exercer a função paterna ou materna, é o próprio padrasto ou madrasta, respectivamente, pois, como é sabido, a paternidade não se reduz apenas ao laço biológico, mas sim ao fato da criação, uma vez que pai é aquele que cria e não necessariamente aquele que possui vínculo de sangue com o filho.<sup>66</sup>

Portanto, a família recomposta surge no cenário como um meio comprovador e definidor de família não mais reduzida ao fator consanguíneo, uma vez que não se fala em filhos em comum do casal no grupo familiar, mas sim no casal e cada um com seus filhos provenientes de uma relação anterior.<sup>67</sup>

---

<sup>63</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 12 Jan. 2013.

<sup>64</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas. Novas relações depois das separações. Parentesco e autoridade parental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Cord). **Afeto, ética, família e o novo código civil**. p. 657-675. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 667.

<sup>65</sup> VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Os meus, os seus e os nossos: as famílias mosaico e seus efeitos jurídicos**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/597>>. Acesso em: 06 Jun. 2013.

<sup>66</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 121.

<sup>67</sup> VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Os meus, os seus e os nossos: as famílias mosaico e seus efeitos jurídicos**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/597>>. Acesso em: 06 Jun. 2013.

## 2 Filiação e seus efeitos

Tecidas as considerações acerca do novo paradigma de família e da família reconstituída, necessário se faz observar alguns aspectos inerentes ao instituto da filiação, tais como reconhecimento, prova e efeitos a ela inerentes. Tais aspectos são de relevante importância para o desenvolvimento da ideia da filiação socioafetiva, a fim de estabelecer um paralelo com o objetivo de apresentar a possibilidade de prestação alimentícia quando do reconhecimento da filiação socioafetiva.

### 2.1 Aspectos gerais da filiação

De acordo com ensinamentos de Sílvio de Salvo Venosa, “sob o aspecto do direito, a filiação é um fato jurídico do qual decorrem inúmeros efeitos”<sup>68</sup>, e “sob perspectiva ampla, a filiação compreende todas as relações, e respectivamente sua constituição, modificação e extinção, que têm como sujeitos os pais com relação aos filhos”.<sup>69</sup>

Cumprido destacar, ainda, a conceituação dada pelo doutrinador Paulo Luiz Netto Lôbo:

“A filiação é conceito relacional; é a relação que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é considerada filha da outra (pai ou mãe). O estado de filiação é a qualificação jurídica dessa relação de parentesco, atribuída a alguém, compreendendo um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. O filho é titular do estado de filiação, da mesma forma que o pai e a mãe são titulares dos estados de paternidade e de maternidade, em relação a ele”.<sup>70</sup>

Embora algumas vezes a conceituação de filiação na doutrina em geral venha a privilegiar a filiação natural ou biológica, é preciso destacar que tal conceito não deve mais se pautar apenas pelo vínculo biológico, sendo melhor falar

---

<sup>68</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. v. 6. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 223

<sup>69</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. v. 6. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 223

<sup>70</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e o direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista CEJ**, Brasília, n. 27, p. 47-56, out./dez. 2004. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/633/813>>. Acesso em: 14 set. 2012.

em relação de parentesco em primeiro grau e em linha reta, conforme sugere José Luiz Gavião de Almeida.<sup>71</sup>

Primeiramente, acerca da filiação, importante destacar as espécies, ressaltando inicialmente que a filiação biológica não deve ser confundida com a filiação jurídica, que embora, em regra, coincidam várias vezes entre si, nem sempre ambas coexistem, como, por exemplo, na adoção.<sup>72</sup>

Entretanto, destaca-se que, independente de qual seja a espécie de filiação, jurídica ou biológica, ou mesmo socioafetiva, a ser melhor tratada mais adiante, ela irá produzir os mesmos efeitos, haja vista o princípio da igualdade estabelecido no texto constitucional, o qual prevê que os filhos sempre terão direitos iguais, independente da origem.<sup>73</sup>

Desse modo, a filiação biológica se funda nos laços de consanguinidade, que são demonstrados através de exame de engenharia genética, denominado DNA, podendo ser decorrente de vínculos matrimoniais, da união estável, ou mesmo de relações extraconjugais.<sup>74</sup> Segundo Jorge Shiguemitsu Fujita, trata-se da “relação que se estabelece, por laços de sangue, entre uma pessoa e seu descendente em linha reta do primeiro grau”.<sup>75</sup>

Já a filiação jurídica decorre da presunção legal estabelecida nos incisos do artigo 1.597, do Código Civil de 2002. Trata-se do vínculo entre pai e filho reconhecido pela lei, é a denominada paternidade ou filiação juridicamente presumida. O referido artigo traz resquícios da criticada presunção *pater is est*, porém, diferentemente da presunção do código de 1916, atualmente a filiação

---

<sup>71</sup> ALMEIDA, José Luiz Gavião de. Reconhecimento de filiação. In: CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. et al. **Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo**. p. 523-545. São Paulo: Atlas, 2010. p. 524.

<sup>72</sup> ALMEIDA, José Luiz Gavião de. Reconhecimento de filiação. In: CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. et al. **Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo**. p. 523-545. São Paulo: Atlas, 2010. p. 524.

<sup>73</sup> ALMEIDA, José Luiz Gavião de. Reconhecimento de filiação. In: CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. et al. **Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo**. p. 523-545. São Paulo: Atlas, 2010. p. 524.

<sup>74</sup> COSTA, Juraci. Paternidade socioafetiva. **Revista Jurídica**. v. 13, n. 26. 2009. Disponível em: <<http://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1889/1254>>. Acesso em: 20 set. 2012.

<sup>75</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 63.

presumida não mais se restringe ao casamento, pois se reconhece como filho aquele que se enquadre em um dos casos previstos nos incisos do artigo 1.567.<sup>76</sup>

Cabe destacar, ainda, uma terceira espécie de filiação, ainda muito discutida pela doutrina, qual seja a filiação socioafetiva, que consiste numa relação de afeto existente entre pai e filho ou entre mãe e filho, onde é ausente o vínculo consanguíneo, de modo que o vínculo afetivo se configura como um elemento fundamental para a relação.<sup>77</sup>

Dessa forma, observa-se que a concepção de filiação ou paternidade se ampliou ao longo dos últimos anos, principalmente em decorrência das alterações de ordem social e no âmbito da legislação. Houve, assim, a necessidade de reconhecer o papel paterno, o qual não se restringe apenas aos deveres de pai, mas também abrange a criação, um vínculo de afeto e respeito mútuo.<sup>78</sup>

Portanto, a filiação deixa de subsistir apenas numa relação biológica existente entre pais e filhos, tornando na verdade toda espécie de paternidade como sendo socioafetiva, porém podendo ter ou não origem biológica. Desse modo, Paulo Lôbo conclui que, “a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a não biológica”.<sup>79</sup>

### **2.1.1 Prova da filiação**

O artigo 1.603, do Código Civil de 2002, prevê que: “A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil”.<sup>80</sup> Portanto, a prova se dará por meio de certidão de nascimento devidamente registrada, sendo necessária a obediência aos requisitos previstos na lei n.º 6.015/73, Lei dos Registros Públicos.

<sup>76</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 62.

<sup>77</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 71.

<sup>78</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. A paternidade socioafetiva e a verdade real. **Revista CEJ**, Brasília, n. 34, p. 15-21, jul./set. 2006. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/723/903>>. Acesso em: 22 set. 2012.

<sup>79</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. A paternidade socioafetiva e a verdade real. **Revista CEJ**, Brasília, n. 34, p. 15-21, jul./set. 2006. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/723/903>>. Acesso em: 22 set. 2012.

<sup>80</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 12 Jan. 2013.

O registro se trata de uma presunção quase absoluta, uma vez que só poderá ser invalidado mediante prova de erro ou falsidade. Desse modo, a declaração do pai para registro do filho não é passível de revogação, cabendo a ele o direito de contestar a paternidade, desde que prove não ser o pai biológico e não ter existido estado de filiação estável, cumulativamente.<sup>81</sup>

A certidão de nascimento, entretanto, não é o único meio de se provar a filiação, eis que esta pode não existir ou pode conter vícios. Dessa forma, a prova da filiação, ante tais situações, ainda poderá ser feita nos termos do disposto no artigo 1.605, do Código Civil, qual seja por todos os meios de prova admitidos em direito, desde que atendido o disposto nos incisos do referido artigo:

“Art. 1.605 Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente; II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos”.<sup>82</sup>

Porém, cumpre mencionar que o referido artigo preservou a redação do código de 1916, momento no qual o legislador da época não poderia imaginar os avanços que sofreria a ciência genética, de modo que no futuro pudesse haver meios de se determinar com grande precisão a paternidade biológica. Assim, o artigo 1.605 acaba por se tornar uma fonte subsidiária cuja aplicação se dá quando a realização do exame de DNA não for possível.<sup>83</sup>

Há entendimento, inclusive, de que seria possível enquadrar a chamada posse do estado de filiação como uma presunção do inciso II, do artigo 1.605, uma vez que esse estado leva em conta três requisitos para sua constatação: *tractatus*, *nominatio* e *reputatio* ou *fama*, a serem detalhados mais a frente. Sendo assim, presente tais requisitos poderia presumir que a criança é filha das pessoas indicadas, porém, não excluindo a possibilidade de se provar a existência da paternidade biológica ou não.<sup>84</sup>

---

<sup>81</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 233.

<sup>82</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 12 Jan. 2013.

<sup>83</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. v. 6. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 233.

<sup>84</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. v. 6. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 233.

## 2.1.2 Reconhecimento da filiação

O reconhecimento é ato jurídico cuja natureza é declaratória, ou *ex tunc*, tem efeitos retroativos, pois através do reconhecimento não se constitui uma relação de parentesco entre pai e filho, ou mãe e filho, na verdade se declara uma situação preexistente que passa a gerar efeitos jurídicos retroagindo a data do nascimento da criança. Portanto, o ato do reconhecimento atribui efeitos jurídicos a uma relação que embora preexistente, ainda era desconhecida na esfera jurídica.<sup>85</sup>

Os filhos de pais casados, em regra, não necessitam ser reconhecidos, uma vez que a paternidade decorre do próprio casamento dos pais, de modo que se estes, por alguma razão, tenham deixado de registrar o filho, a este é garantido o direito de ação de prova da filiação<sup>86</sup>, nos termos do artigo 1.606, do Código Civil, o qual estabelece que: “A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz”.<sup>87</sup>

Entretanto, os filhos concebidos fora do casamento necessitam do reconhecimento, uma vez que o vínculo jurídico de parentesco só se estabelece por meio deste. O reconhecimento poderá, então, ser voluntário ou judicial, sendo este último por meio da ação de investigação de paternidade.<sup>88</sup>

O reconhecimento voluntário “é ato pelo qual o pai ou a mãe, em conjunto ou separadamente, admite como sendo sua filiação através de um ato espontâneo e por escrito”<sup>89</sup>, que será possível apenas ante a ausência de registro de nascimento ou quando o registro tenha sido realizado em relação a apenas um dos pais.<sup>90</sup>

O reconhecimento judicial, por sua vez, é o resultante de sentença judicial decorrente de ação de investigação de paternidade ou maternidade movida

---

<sup>85</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 46.

<sup>86</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v. IV. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 293.

<sup>87</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 12 Jan. 2013.

<sup>88</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v. IV. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 293.

<sup>89</sup> BARROS, Juliana Brito Mendes de. Filiação socioafetiva. **Revista Intertemas**, v. 10, n. 10. 2005. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/334/329>. Acesso em: 25 set. 2012.

<sup>90</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 255.

pelo filho, visando justamente o reconhecimento por parte do suposto pai ou suposta mãe, através do chamado exame de DNA, prova precisa e quase absoluta da filiação.<sup>91</sup>

Assim, uma vez reconhecida a filiação, esta gera efeitos de cunho pessoal, social e patrimonial. A obrigação de prestar e o direito de pedir alimentos são uns dos efeitos de caráter patrimonial, ou seja, o reconhecimento da filiação tem repercussão também no direito obrigacional. Ou, por exemplo, o uso do nome do pai, que é efeito de ordem pessoal, entre outros.<sup>92</sup>

Nesse contexto, reconhecida a filiação, passa a se analisar os efeitos inerentes ao estado da filiação.

### **2.1.3 Efeitos da filiação**

Reconhecida a filiação, o reconhecimento tem efeito *ex tunc*, ou seja, efeito retroativo, tornando-o declaratório, pois se declara uma situação preexistente.<sup>93</sup> Sendo assim, uma vez reconhecida a filiação, esta gera efeitos, direitos e deveres inerentes a condição da paternidade ou filiação.

Primeiramente, o reconhecimento da filiação equipara o filho reconhecido aos demais filhos, por força da igualdade prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o filho se equipara aos demais no que diz respeito, por exemplo, aos direitos hereditários e direito a requerer prestação alimentícia.<sup>94</sup>

Ainda, decorre do reconhecimento a ocorrência de um estado, ou seja, vai ser declarada uma relação de parentesco entre o pai e o filho, dando origem, portanto, a um direito ao nome, ou patronímica, sendo assegurada a proteção, e ainda, se o filho for menor, fica este submetido ao poder familiar. Do

---

<sup>91</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 49.

<sup>92</sup> COSTA, Juraci. Paternidade socioafetiva. **Revista Jurídica**. v. 13, n. 26. 2009. Disponível em: <<http://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1889/1254>>. Acesso em: 20 set. 2012.

<sup>93</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. v. 6. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 370.

<sup>94</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. v. 6. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 371.

mesmo modo, passa a ser possível a exigência civil dos alimentos e a garantia dos direitos sucessórios.<sup>95</sup>

Consoante tais considerações, torna-se relevante para o desenvolvimento do presente estudo tecer comentários específicos acerca de alguns dos efeitos decorrentes do reconhecimento da filiação tratados pela doutrina, de modo a enfatizar o efeito referente aos alimentos, objeto de maior importância para o estudo.

#### **a) Estado**

O Estado, de um modo geral, segundo Caio Mário da Silva Pereira, “constitui uma realidade objetiva, de que cada um é titular, e que usufrui com exclusividade”.<sup>96</sup> Diz respeito à condição de cada um na sociedade, que constitui em direitos e obrigações, bem como, em características personativas.

Neste ponto interessa tratar especificamente do chamado estado de filiação, decorrente de um fato, como o caso do nascimento, ou de um ato jurídico, como é o exemplo da adoção.<sup>97</sup>

O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco que acarreta nos deveres e direitos mencionados no artigo 227, da Constituição Federal, que devem ser reciprocamente considerados. Portanto, o filho é titular do estado de filiação do mesmo modo que os pais são os titulares do estado de paternidade em relação àquele.<sup>98</sup>

Portanto, o reconhecimento do filho gera um estado de parentesco entre pai e filho, de modo que os atributos inerentes ao estado de filiação são personalíssimos, cabendo apenas a quem é titular desta condição o poder de

---

<sup>95</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 209.

<sup>96</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 218.

<sup>97</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 218.

<sup>98</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e o direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista CEJ**, Brasília, n. 27, p. 47-56, out./dez. 2004. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/633/813>>. Acesso em: 14 set. 2012.

reclamá-lo, ou seja, a quem é filho, sendo este efeito de caráter imprescritível e irrenunciável.<sup>99</sup>

### **b) Nome**

O nome é um elemento que constitui e integra a personalidade da pessoa, é o que a designa e a identifica perante a sociedade, é elemento que está estreitamente ligado ao estado. Portanto, é através do nome que se individualiza cada pessoa, sendo, inclusive, meio de se constatar a procedência familiar do indivíduo.<sup>100</sup>

Trata-se não do nome propriamente dito, mas do sobrenome, ou seja, com o reconhecimento da paternidade, o filho passa a ser detentor do direito de ter incorporado ao seu nome o sobrenome, ou como denomina a doutrina, o patronímico paterno ou materno daquele reconhecido como pai ou mãe.

Nessa esteia, reconhecida a filiação, torna-se direito do filho a utilização do patronímico do pai, ou seja, do sobrenome, o qual é responsável por evidenciar a ascendência familiar tanto materna como paterna.<sup>101</sup> Portanto, o nome é responsável pela personalidade da pessoa, uma vez que engloba elementos individuais e familiares, inerentes a caracterização do estado, no presente caso, do estado de filho.

### **c) Poder familiar**

O Poder Familiar, segundo Carlos Roberto Gonçalves, “é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”<sup>102</sup>, que objetiva atender o melhor interesse e a proteção da criança e do adolescente, de acordo com as disposições legais, a exemplo dos incisos do artigo 1.634, do Código Civil de 2002, que dispõem quanto aos direitos e deveres referentes à pessoa do filho:

---

<sup>99</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 221.

<sup>100</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 241.

<sup>101</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. ver e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 129.

<sup>102</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v. 6. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 396.

“Art. 1.634 Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I - dirigir-lhes a criação e educação; II - tê-los em sua companhia e guarda; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição”.<sup>103</sup>

Cumprido destacar que, o poder familiar será exercido, em regra, de forma igualitária tanto pela mãe como pelo pai, nos termos do artigo 226, parágrafo 5º, da Constituição Federal, o qual prevê que: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”<sup>104</sup>, bem como conforme o artigo 21, do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo, excepcionalmente, ser exercido por um dos pais, em razão de decisão judicial, e nos termos da lei.<sup>105</sup>

O artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim estabelece:

“Art. 21 O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência”.<sup>106</sup>

Assim, reconhecida a filiação, cabe aos pais, conjuntamente, em relação aos filhos, o exercício dos deveres e direitos dispostos em lei, visando sempre o melhor interesse do menor, e conforme prevê o artigo 226, da Constituição Federal: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”<sup>107</sup>.

---

<sup>103</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 12 Jan. 2013.

<sup>104</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 Jan. 2013.

<sup>105</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 241.

<sup>106</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 13 maio 2013.

<sup>107</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 Jan. 2013.

#### **d) Sucessão**

No âmbito da filiação, o efeito da sucessão diz respeito à capacidade do filho de herdar os bens do pai ou da mãe, quando da morte destes, por meio de testamento ou em virtude de disposição legal. Portanto, reconhecida a filiação os filhos passam a ter o direito à herança deixada pelo pai ou pela mãe em caso de eventual morte, de modo que ocorrendo o falecimento destes será aberta a sucessão.<sup>108</sup>

#### **e) Alimentos**

Os alimentos abrangem as prestações naturais ou civis, que visam atender as necessidades vitais de quem não possui meios para prover o próprio sustento.<sup>109</sup> Os naturais são aqueles indispensáveis à garantia da subsistência, como por exemplo, alimentação, saúde, vestuário, educação e habitação, enquanto que os civis são aqueles que visam manter a qualidade de vida de quem os pleiteia, de forma a preservar o padrão de vida do requerente.<sup>110</sup>

Desse modo, a palavra alimentos não se restringe apenas àquilo que é indispensável a subsistência de alguém, mas também à tudo aquilo necessário à satisfação de outras necessidades essenciais da pessoa em sua vida em sociedade<sup>111</sup>, visando a manutenção do padrão de vida da pessoa a quem é devido os alimentos.

O artigo 1.694, do Código Civil, garante aos parentes, cônjuges e companheiros o direito aos alimentos, o qual abrange os ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, sendo o fundamento o princípio da solidariedade familiar. Nessa esteia, estabelece a redação do mencionado artigo: “Art. 1.694 Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros

---

<sup>108</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 335.

<sup>109</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 523.

<sup>110</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. ver e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 515.

<sup>111</sup> VENOSA, Silvío de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. v. 6. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 355.

os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”<sup>112</sup>

Destarte, o presente estudo busca dar ênfase aos alimentos no âmbito da relação estabelecida entre parentes, especificamente na relação que se estabelece entre pais e filhos.

O fundamento da obrigação de prestar alimentos, portanto, é a relação de parentesco devidamente reconhecida. Trata-se de um direito e dever recíprocos entre pais e filhos, pautado pela solidariedade, a qual é constituída exatamente no laço de parentesco reconhecido.<sup>113</sup>

Para configurar a obrigação alimentar, ainda, o Código Civil, nos artigos 1.694, parágrafo 1º, e 1.695, estabelece a necessidade do binômio, necessidade e possibilidade, ou seja, é preciso haver a constatação da efetiva necessidade de quem pleiteia os alimentos, assim como da possibilidade de quem irá presta-los, não devendo a prestação alimentícia gerar prejuízos ao sustento de quem os presta.

Assim dispõe o parágrafo 1º do artigo 1.694: “Art. 1.694 § 1º - Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”<sup>114</sup> Cabe destacar, também, a redação do artigo 1.695, também do Código Civil:

“Art. 1.695 São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.<sup>115</sup>

A necessidade diz respeito à comprovação do requerente dos alimentos da alteração de suas condições de vida ou de que possui dificuldades em obter rendimentos capazes de prover seu sustento, seja em razão de baixa renda, incapacidade para o trabalho ou por inexistência de patrimônio. Entretanto, no

---

<sup>112</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 12 Jan. 2013.

<sup>113</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 241.

<sup>114</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 12 Jan. 2013.

<sup>115</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 12 Jan. 2013.

âmbito do presente estudo, a prova da necessidade é legalmente presumida com relação aos filhos e parentes menores.<sup>116</sup>

A comprovação da possibilidade do requerido deve ser constatada a partir dos rendimentos provenientes de seu trabalho, com o fim de evitar que a fixação dos alimentos possa comprometer o sustento próprio do devedor. A doutrina e a jurisprudência consideram, ainda, outro requisito decorrente desta possibilidade, qual seja a razoabilidade, em que deve ser analisado se o pedido de credor é razoável. Tal requisito encontra-se previsto em lei, na expressão “na proporção das necessidades”, no artigo 1.694, do Código Civil.<sup>117</sup>

No que concerne aos alimentos em geral, a doutrina estabelece uma distinção entre o dever de sustento e a obrigação alimentar. O dever de sustento é aquele presente entre pais e filhos menores, é o dever familiar que decorre do poder familiar, enquanto a obrigação alimentar decorre da relação de parentesco que abrange os ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, e está fundamentada no princípio da solidariedade familiar.<sup>118</sup>

Nessa esteia, enquanto o filho for menor ele se encontra sob o poder familiar, razão pela qual se faz presente o dever de sustento pelos pais. Cumpre destacar que, o dever de sustento do filho menor, subsiste ainda que a guarda dele tenha sido determinada a um terceiro, de modo que a perda do poder familiar não exime o dever de prestar alimentos, pois persiste o vínculo de parentesco entre pai e filho.<sup>119</sup>

O artigo 1.566, inciso IV, do Código Civil dispõe: “São deveres de ambos os cônjuges: IV - sustento, guarda e educação dos filhos;”<sup>120</sup>. Nos mesmos termos, também prevê o artigo 229, da Constituição Federal: “Os pais têm o dever

---

<sup>116</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 377.

<sup>117</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 378.

<sup>118</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v. 6. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 488.

<sup>119</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. ver e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 534.

<sup>120</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 12 Jan. 2013.

de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”<sup>121</sup>.

Frise-se, portanto, que é possível aferir dos supramencionados artigos, bem como do artigo 1.634, inciso I, do Código Civil, que o dever de sustento dos filhos menores decorre do poder familiar, o qual deve ser cumprido de forma incondicional, não sendo preciso a prova da necessidade do filho. Este dever cessa com a emancipação ou com a maior idade do filho, momento no qual deixa de haver o dever de sustento, havendo possibilidade de surgir a obrigação alimentar, que decorre do parentesco, conforme artigo 1.694 do Código Civil, em que se passa a exigir a prova da necessidade.<sup>122</sup>

Quanto às características inerentes aos alimentos, cumpre mencionar que estes são irrenunciáveis, podendo o titular do direito de pleitear não exercer sua pretensão, mas sendo-lhe vedada a renúncia. Nesse sentido, a redação do artigo 1.707, do Código Civil: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.<sup>123</sup>

Da mesma forma, os alimentos são imprescritíveis, pois o direito aos alimentos não prescreve, mas tão somente as prestações vencidas no prazo de 2 anos. São, também, impenhoráveis, uma vez que se trata de direito que visa a sobrevivência ou subsistência do necessitado.<sup>124</sup>

Portanto, os alimentos são prestações que visam atender as necessidades daquele que requer a pensão alimentícia. No caso dos pais com relação aos filhos é inerente ao dever de sustento, enquanto os filhos forem menores de idade. Por outro lado, decorrerá da obrigação alimentar, após a maioridade do filho, caso este venha a requerer, devendo realizar a prova de efetiva necessidade.

---

<sup>121</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 Jan. 2013.

<sup>122</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v. 6. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 516.

<sup>123</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 12 Jan. 2013.

<sup>124</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 528.

## 2.2 Filiação socioafetiva

Ante a exposição dos aspectos atinentes à filiação de um modo geral, resta tratar de um modo específico acerca da filiação socioafetiva, para, por fim, discorrer quanto à possibilidade de atribuição do efeito dos alimentos a esta espécie de filiação.

A paternidade ou filiação socioafetiva consiste na relação de afeto estabelecida entre o pai ou a mãe e o filho de criação. Esta espécie de filiação se dá por diversas formas, sendo a posse de estado de filiação a de maior destaque na doutrina. Para o doutrinador Paulo Lôbo: “refere à situação fática na qual uma pessoa desfruta do *status* de filho em relação a outra pessoa, independentemente dessa situação corresponder à realidade legal.” (destaque original).<sup>125</sup>

Essa espécie de filiação é originária da convivência diuturna, e, segundo conceito de Jorge Shiguemitsu Fujita, se faz existente quando há configurada uma relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, em que inexistente vínculo consanguíneo entre estes, sendo o afeto o elemento que consolida a relação.<sup>126</sup>

Nesse contexto, a doutrina destaca três requisitos para a configuração da filiação socioafetiva, conforme observa Rodrigo da Cunha Pereira:

“A paternidade socioafetiva está alicerçada na posse de estado de filho, que nos remete à clássica tríade *nomen, tractus e fama*. Assim, para que haja a posse de estado, neste diapasão, é necessário que o menor carregue o nome da família, seja tratado como filho e que sua condição oriunda da filiação seja reconhecida socialmente” (destaque original).<sup>127</sup>

O primeiro elemento diz respeito ao nome, que se caracteriza pela utilização do sobrenome do pai pelo filho, entretanto, trata-se de um elemento de pouca relevância, segundo a doutrina, pois nem sempre o filho incorpora em seu

---

<sup>125</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 236.

<sup>126</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Filiação na contemporaneidade. In: CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. et al. **Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo**. p. 466-486. São Paulo: Atlas, 2010. p. 475.

<sup>127</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p.185.

nome o patronímico do pai afetivo, de forma que sua ausência em nada compromete a configuração da posse de estado de filho.<sup>128</sup>

Já o segundo caractere, *tractos* ou trato, é o elemento de maior relevância para verificação do estado de posse da filiação, pois diz respeito ao tratamento dado pelos pais em relação ao filho, de modo que eles fornecem todas as maneiras efetivas para a formação do filho como ser humano.<sup>129</sup> Portanto, refere-se ao tratamento de pai e de filho que um concede ao outro.

Por fim, o ultimo elemento, fama, é a visualização perante a sociedade, ou seja, a constatação de que a criança sempre foi considerada como filho legítimo daqueles que o criam. Assim, é a notoriedade, a publicidade da situação, ou, como menciona Jacqueline Filgueras Nogueira: “a reputação social desta situação”.<sup>130</sup>

Desse modo, a filiação socioafetiva na posse do estado de filiação se prova por meio da convivência harmoniosa e contínua dentro do grupo familiar, que ocorre diuturnamente. É o resultado da convivência e da conduta afetiva dos pais para com seus filhos de criação, e destes para com aqueles, de modo a exercer os direitos e deveres essenciais ao poder familiar, tais como resguardo, sustento, educação e assistência tanto material como imaterial daquele filho.<sup>131</sup>

Trata-se de uma demonstração pública de afeto e reconhecimento de pai para filho, de modo que este pai assume voluntariamente o cumprimento das funções inerentes à paternidade, tais como, prezar pela educação, dá carinho e se responsabilizar pelo filho. Portanto, em suma, é a notoriedade do estado de filho.

Cumprir destacar que, a posse do estado de filiação não se descaracteriza caso ausente um dos três requisitos, não havendo necessidade da presença conjunta deles. Inclusive, como já mencionado, a doutrina entende ser

---

<sup>128</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 116.

<sup>129</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p.116.

<sup>130</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 116.

<sup>131</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Filiação na contemporaneidade. In: CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. et al. **Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo**. p. 466-486. São Paulo: Atlas, 2010. p. 480.

dispensável o requisito do nome, sendo os outros dois requisitos mais relevantes, pois permitem a constatação mais fácil de um vínculo afetivo e psicológico entre pai e filho.<sup>132</sup>

Portanto, a prova da posse de estado de filho consiste na demonstração de uma situação decorrente da convivência familiar e do cumprimento dos deveres de educação e sustento do filho, entre outros aspectos que demonstrem o comportamento de pai e filho assumido pelo adulto e pela criança. Assim, é necessária a certeza de sua existência, devendo a prova ser feita por meio de testemunhas ou documentos que atestem a situação alegada.<sup>133</sup>

É sabido que, apesar das frequentes ações que pugnam pelo reconhecimento ou comprovação da paternidade socioafetiva, estas não detêm amparo legal. Entretanto, a doutrina tem entendido pela possibilidade de ação investigatória de paternidade socioafetiva, haja vista, inclusive, o entendimento de que a filiação socioafetiva pode ser admitida com fundamento, por exemplo, no artigo 1.593, do Código Civil, em que pese o ordenamento não tenha previsto o estado de filho afetivo expressamente.<sup>134</sup>

O artigo 1.593 dispõe que: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.”<sup>135</sup>, e é, principalmente, ante tal redação que a doutrina reconhece que a expressão “outra origem” configura justamente a hipótese da filiação socioafetiva.<sup>136</sup>

Nesse sentido, Belmiro Pedro Welter defende que numa eventual ação de investigação de paternidade socioafetiva, todos os meios de provas devem ser produzidos, assim como na investigação de paternidade biológica,

---

<sup>132</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 117.

<sup>133</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 71.

<sup>134</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 161.

<sup>135</sup> BRASIL, **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm)>. Acesso em: 12 Jan. 2013.

<sup>136</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. ver e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 372.

principalmente as provas testemunhal, pericial, esta sendo referente a laudos de assistentes sociais, psicólogos ou psiquiatras, por exemplo, e documental.<sup>137</sup>

É por meio dos referidos meios de prova que se torna possível uma certeza maior com relação a verdadeira paternidade socioafetiva, ao invés da constatação de uma mera ficção jurídica do estado de filiação. Portanto, a filiação socioafetiva, em razão de se tratar de uma situação fática a ser demonstrada, exige que sua investigação e declaração sejam investidas do mesmo rigor que detém a investigação de paternidade biológica.<sup>138</sup>

Destarte, é preciso destacar que a filiação socioafetiva demanda uma análise casuística, eis que o seu reconhecimento provém de circunstâncias que permeiam as situações concretas, e exatamente por isso, é que não seria adequada uma interpretação restritiva dos elementos que caracterizam a posse de estado de filiação.<sup>139</sup>

Portanto, há entendimentos de que é plenamente viável ação declaratória de paternidade socioafetiva, não só com o objetivo de reconhecer a existência da paternidade, mas da mesma forma, reconhecer todas as consequências inerentes ao estado de filiação, como o direito aos alimentos, sucessão, entre outros.<sup>140</sup>

Sendo assim, ao se reconhecer a paternidade socioafetiva há produção de todos os efeitos, tanto pessoais como patrimoniais, inerentes à própria caracterização da filiação. Em virtude da sua legitimação no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, esse vínculo de filiação socioafetiva gera o

---

<sup>137</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 163.

<sup>138</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 163.

<sup>139</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 117.

<sup>140</sup> GIORGIS, José Carlos Teixeira. A investigação da paternidade socioafetiva. **Revista Âmbito Jurídico**. Rio Grande, n. 64, Ano XII, Maio, 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6105&revista\\_caderno=14](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6105&revista_caderno=14)>. Acesso em: 14 mar. 2013.

denominado parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, respeitados os limites legais.<sup>141</sup>

Nesse sentido, Belmiro Pedro Welter destaca:

“Uma vez julgada procedente a ação de investigação de paternidade e/ou da maternidade socioafetiva, decorrem os mesmos efeitos jurídicos do arts. 39 a 52 do ECA, que são aplicados à adoção, quais sejam: a) a declaração do estado de filho afetivo; b) a feitura ou a alteração do registro civil de nascimento; c) a adoção do nome (sobrenome) dos pais sociológicos; d) as relações de parentesco com aos parentes dos pais afetivos; e) a irrevogabilidade da paternidade e da maternidade sociológica; f) a herança entre pais, filho e parentes sociológicos; g) o poder familiar; h) a guarda e o sustento do filho ou pagamento de alimentos; i) o direito de visitas etc”.<sup>142</sup>

Destarte, os vínculos afetivos decorrentes do parentesco por afinidade, assim como os consanguíneos, geram direitos e obrigações, uma vez que constituído o parentesco afetivo com relação à sogra, sogro ou enteado, tal parentesco não se desfaz com a dissolução do casamento ou da união estável. Portanto, deve permanecer, além dos vínculos para os fins de impedimentos matrimoniais, também para a obrigação de alimentar, por exemplo.<sup>143</sup>

Acerca do instituto, cabe destacar ainda, que parte da doutrina entende que os elementos caracterizadores da posse de estado de filiação se assemelham com os elementos da posse dos direitos reais, quais sejam *corpus* e *animus*. O primeiro, que diz respeito à relação exterior que revela a aparência de propriedade, poderia ser comparado ao elemento *fama*, enquanto que o segundo, que é a vontade de agir como normalmente agiria o proprietário, equivaleria ao *tractus*.<sup>144</sup>

Entretanto, Belmiro Pedro Welter defende que a posse de estado de filiação não corresponde a um domínio ou posse propriamente dita. O vínculo característico da posse de estado de filiação subsiste, na verdade, nos laços de

---

<sup>141</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. ver e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 374.

<sup>142</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 188.

<sup>143</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. ver e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 351.

<sup>144</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 153.

solidariedade, de respeito, na busca da felicidade mútua, em que inexistia grau de hierarquia, e não numa situação de domínio, como a que vigorava a época da família patriarcal.<sup>145</sup>

Por fim, importa ressaltar que, a presente espécie de filiação aqui tratada não corresponde à filiação decorrente da adoção, a qual consiste no “ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe a outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”.<sup>146</sup> Esta, embora seja considerada por parte da doutrina como uma espécie de filiação socioafetiva e detenha características semelhantes, decorre de um ato jurídico e está prevista em lei.

A adoção estabelece uma relação jurídica de paternidade muito semelhante à relação jurídica da paternidade biológica, porém aquela se constitui unicamente por sentença judicial.<sup>147</sup> Ademais, a adoção poderia também se aproximar da filiação socioafetiva fundada na posse de estado de filiação, pois a vontade daquele que quer adotar é característica inerente a esse instituto, não podendo ser imposta, haja vista a vontade ser a própria fonte da adoção.

Entretanto, as duas espécies de filiação diferem, uma vez que a adoção decorre de um ato jurídico, em que pese estar pautada pela vontade, esta se estabelece após um período de convivência entre adotado e adotante, período o qual antecede a efetiva concessão da adoção pelo juiz. Já a filiação socioafetiva decorre da prova fundada na posse de estado de filiação, pautada por uma relação de afeto construída ao longo de uma convivência diuturna.

Tecidas as considerações a respeito da filiação socioafetiva, convém tratar do ponto de maior interesse para o fechamento do presente capítulo, qual seja o entendimento doutrinário acerca da possibilidade de reconhecimento do direito aos alimentos na filiação socioafetiva.

---

<sup>145</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 153.

<sup>146</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 409.

<sup>147</sup> ALMEIDA, José Luiz Gavião de. Reconhecimento de filiação. In: CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. et al. **Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo**. p. 523-545. São Paulo: Atlas, 2010. p. 529.

### 2.3 Os Alimentos na Filiação Socioafetiva

Conforme visto, a filiação socioafetiva decorre de uma situação em que há uma convivência diária, contínua e harmônica entre filho afetivo e padrasto ou madrasta, na qual estes assumem os deveres inerentes à criação do enteado. Esta espécie de filiação se prova através da chamada posse de estado de filiação, a qual é baseada em três requisitos doutrinários: nome, trato e fama, conforme já tratado.

Acerca do reconhecimento do direito aos alimentos, é primordial analisar a existência de uma relação de parentesco, uma vez que sem esta não há qualquer possibilidade de requerê-los.<sup>148</sup> Da mesma forma, é preciso que haja a demonstração do exercício do poder familiar dos pais para com os filhos, para haver a possibilidade dos alimentos decorrentes do dever de sustento.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro não disponha de forma expressa acerca da filiação socioafetiva, conforme já mencionado, o artigo 1.593, prevê a possibilidade de reconhecimento do parentesco decorrente de outra origem, que não a civil ou natural. Sendo assim, é justamente na expressão “outra origem”, que o entendimento da doutrina se respalda, sob o fundamento de que essa expressão abrangeria também a posse de estado de filiação.<sup>149</sup>

Cumprе relembrar que, na filiação socioafetiva a prova do vínculo de parentesco se dá por meio da constatação da posse de estado de filiação, cuja análise é feita com base na clássica tríade apresentada pela doutrina, nome, trato e fama. Sendo assim, a doutrina favorável aos alimentos, na presente situação, entende que a filiação socioafetiva seria um parentesco por afinidade.<sup>150</sup>

Ademais, ao prever os alimentos, o Código Civil refere-se aos parentes sem fazer nenhuma ressalva, conforme dispõe o artigo 1.694, de modo que a obrigação dos alimentos decorre de todas as espécies de parentesco, seja natural

---

<sup>148</sup> MUNIZ, Mariana Zomer de Albernaz. A paternidade socioafetiva e seus efeitos na obrigação de prestar alimentos aos filhos afetivos. **Revista ESMESC**. v. 18, n. 24, p. 421-456, 2011. Disponível em: <<http://www.revista.esmesc.org.br/re/article/view/38/42>>. Acesso em: 22 set. 2012.

<sup>149</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. ver e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 372.

<sup>150</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. ver e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 545.

ou por afinidade. Esta última espécie se perfaz com o casamento ou com a união estável, que gera um “parentesco por afinidade entre o cônjuge ou companheiro e seus ascendentes, descendentes ou irmãos”<sup>151</sup>, conforme dispõe o artigo 1.595, parágrafo 1º, do Código Civil.<sup>152</sup>

Nesse sentido, destaca Ronaldo Alves de Andrade:

“É necessário afirmar que o referido dispositivo fixa possibilidade de pleito de alimentos entre parentes não definindo nem o grau de parentesco, portanto em qualquer grau, nem o tipo de parentesco, se por consanguinidade ou afinidade. Assim, nos parece que em tese é possível o pleito de alimentos uns aos outros na relação de madrastio, evidentemente quando houver efetiva filiação socioafetiva, quando efetivamente for desenvolvida uma relação afetiva que torne o enteado filho e o padrasto ou madrasta pai ou mãe”.<sup>153</sup>

Nessa esteia, ante uma eventual ruptura do casamento ou da união estável, o parentesco por afinidade se extingue apenas na linha colateral, permanecendo os vínculos em linha reta para efeitos de impedimento matrimonial e solidariedade familiar. Portanto, não extinto o parentesco em linha reta, “imperioso reconhecer a persistência do dever de alimentar”.<sup>154</sup>

Portanto, na filiação socioafetiva haveria um parentesco por afinidade, conforme prevê o parágrafo 1º, do artigo 1.595, do Código Civil, em que há um parentesco de primeiro grau e em linha reta por afinidade entre o adulto e o filho de outra pessoa. Trata-se, assim, do mesmo parentesco que se estabelece entre pais e filhos, só que por afinidade, razão pela qual os direitos do enteado devem ser os mesmos dos demais filhos reconhecidos naturalmente ou por lei.<sup>155</sup>

É preciso, então, que o juiz analise as circunstâncias do caso concreto, de modo a buscar pela verdadeira filiação socioafetiva, buscando aquele

---

<sup>151</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. ver e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 545.

<sup>152</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. ver e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 545.

<sup>153</sup> ANDRADE, Ronaldo Alves de. Reflexos jurídicos da filiação afetiva decorrentes do madrastio e do madrastio. In: CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. et al. **Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo**. p. 505-522. São Paulo: Atlas, 2010. p. 517.

<sup>154</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. ver e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 545.

<sup>155</sup> ALMEIDA, José Luiz Gavião de. Reconhecimento de filiação. In: CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. et al. **Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo**. p. 523-545. São Paulo: Atlas, 2010. p. 532.

que verdadeiramente desempenha o papel paterno, pois como já tratado, pai é aquele que cria, e exerce voluntariamente os deveres inerentes ao estado de filiação.

Nesse sentido, cabe destacar as palavras de Maria Berenice Dias:

“Quando se fala em obrigação alimentar dos pais sempre se pensa no **pai registral**, que, no entanto, nem sempre se identifica com o **pai biológico**. Como vem, cada vez mais, sendo prestigiada a **filiação socioafetiva** – que, inclusive, prevalece sobre o vínculo jurídico e o genético –, essa mudança também se reflete no dever de prestar alimentos. Assim, deve alimentos quem desempenha as funções parentais” (destaque original).<sup>156</sup>

Inclusive, o entendimento de Belmiro Pedro Welter é de que julgada procedente a ação de investigação de paternidade ou maternidade socioafetiva, esta gera os mesmos direitos e deveres que são atribuídos à adoção, conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo um desses efeitos justamente o direito à prestação alimentícia.<sup>157</sup>

Ainda, acerca da obrigação dos alimentos decorrente do poder familiar, cabe ressaltar que, a princípio, as figuras do padrasto e da madrasta não detêm o poder familiar. Entretanto, constatada a situação que caracteriza a posse de estado de filiação, em que esses assumem voluntariamente o dever de criar e sustentar o enteado, proporcionando a este os meios de subsistência, educação e lazer, poderá ser reconhecida a obrigação de prestar alimentos, com base, inclusive, no artigo 1.694, do Código Civil.<sup>158</sup>

Ante tais considerações, comprovada a posse de estado de filiação e reconhecida a filiação socioafetiva, esta não poderia permanecer desamparada, cabendo a atribuição do pleito de alimentos concernentes ao estado de filiação, com fundamento, inclusive, na igualdade entre os filhos estabelecida pelo texto

---

<sup>156</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. ver e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 531.

<sup>157</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 188.

<sup>158</sup> ANDRADE, Ronaldo Alves de. Reflexos jurídicos da filiação afetiva decorrentes do padrastio e do madrastio. In: CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. et al. **Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo**. p. 505-522. São Paulo: Atlas, 2010. p. 517.

constitucional.<sup>159</sup> Em contrapartida, o não reconhecimento dos alimentos na relação da filiação socioafetiva seria fornecer um tratamento desigual e injusto às situações semelhantes<sup>160</sup>, uma vez que a lei não permite qualquer distinção entre as espécies de filiação.

Imperioso ressaltar neste ponto, o posicionamento de Ronaldo Alves de Andrade:

“A nosso ver, o enteado colocado nessa situação é tão filho socioafetivo quanto o filho adotivo ou quanto aquele que ostenta a posse de estado de filho, tendo, portanto, direito a alimentos, pois não é mero parente por afinidade, nos termos da lei, mas verdadeiramente filho socioafetivo. Evidentemente que o padrasto ou madrasta também têm o direito a pleitear alimentos do enteado, pois na posição contrário do enteado como filho socioafetivo temos a posição do padrasto e da madrasta como pais socioafetivos”.<sup>161</sup>

Portando, presente a relação estabelecida de forma voluntária entre padrasto ou madrasta e enteado, não há razão para desconsiderar o pleito aos alimentos, pois estar a se falar de um vínculo constituído no afeto e na livre escolha daquele que optou por assumir os deveres inerentes à criação e educação daquele que não é seu filho biológico. Trata-se, como bem menciona Ronaldo Alves de Andrade, de uma verdadeira filiação socioafetiva, que vai além até mesmo do simples parentesco por afinidade.

Entretanto, ainda que se considere como parentesco meramente por afinidade, é possível concluir, ante os apontamentos apresentados, que não cabe interpretação restritiva com o fim de limitar direitos quando a lei trata da permanência do parentesco por afinidade em linha reta mesmo após a extinção do matrimônio ou da união estável.<sup>162</sup> Haja vista a própria lei, inclusive, não destacar

---

<sup>159</sup> MUNIZ, Mariana Zomer de Albernaz. A paternidade socioafetiva e seus efeitos na obrigação de prestar alimentos aos filhos afetivos. **Revista ESMESC**. v. 18, n. 24, p. 421-456, 2011. Disponível em: <<http://www.revista.esmesc.org.br/re/article/view/38/42>>. Acesso em: 22 set. 2012.

<sup>160</sup> ANDRADE, Ronaldo Alves de. Reflexos jurídicos da filiação afetiva decorrentes do padrastio e do madrastio. In: CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. et al. **Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo**. p. 505-522. São Paulo: Atlas, 2010. p. 518.

<sup>161</sup> ANDRADE, Ronaldo Alves de. Reflexos jurídicos da filiação afetiva decorrentes do padrastio e do madrastio. In: CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. et al. **Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo**. p. 505-522. São Paulo: Atlas, 2010. p. 518.

<sup>162</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. ver e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 545.

especificidades, sendo, portanto, plenamente possível que o enteado requeira alimentos do padrasto ou da madrasta, e vice-versa.

### **3 A paternidade socioafetiva e os alimentos na jurisprudência brasileira**

Diante dos pontos levantados pelo presente estudo, e debatidos pela doutrina, torna-se evidente que a filiação socioafetiva se tornou uma das manifestações de maior relevância jurídica dentro do instituto da filiação. A ligação biológica deixou de ser o principal vínculo que garante o cumprimento das funções parentais,<sup>163</sup> de modo que os vínculos de cuidado e dedicação dos pais para com os filhos tornaram-se focos de maior relevância para análise da verdadeira paternidade.

Em face da ausência de amparo legal, pessoas que se encontram em situações não abarcadas pela legislação e que constituíram vínculos como o da filiação socioafetiva demandam muitas vezes o reconhecimento dessa situação, assim como a atribuição de efeitos jurídicos, haja vista a existência de uma relação, que embora não seja prevista em lei, dispõe de características semelhantes às relações entre pais e filhos já previstas na legislação.

Sendo assim, ante tais situações, as pessoas questionam perante o judiciário pelo reconhecimento da paternidade socioafetiva e pela atribuição de efeitos jurídicos, tais como o dever e direito de prestação dos alimentos, objeto principal do presente estudo. É nesse aspecto, que o presente capítulo passa a analisar as diversas posições dos Tribunais brasileiros quanto ao tema.

#### **3.1 O Reconhecimento da Paternidade Socioafetiva**

Imperioso destacar, inicialmente, o posicionamento de alguns dos Tribunais brasileiros quanto ao reconhecimento da filiação ou paternidade socioafetiva, pois, como sabido, para que haja atribuição dos efeitos do reconhecimento da filiação, é preciso antes de tudo reconhecer ou declarar o vínculo de parentesco entre pai ou mãe e filho.

Embora a filiação socioafetiva seja basicamente uma construção doutrinária, as decisões dos Tribunais brasileiros seguem no sentido de uma extensão das regras que regem a filiação biológica para a linha socioafetiva, diante

---

<sup>163</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 184.

da ausência de previsão legal. Dessa forma, o que já se observa é que há posições que buscam justamente o preenchimento dos requisitos apresentados pela doutrina para o reconhecimento da filiação ou paternidade socioafetiva, conforme se infere do seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. POSSE DE ESTADO DE FILHO CONFIGURADA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA RECONHECER A PATERNIDADE CONSUBSTANCIADA NA SOCIOAFETIVIDADE.

1) Acertada a decisão interlocutória do magistrado singular, que, sendo o destinatário da prova, amparado no que estabelecem os artigos 130 e 131 do CPC, entendeu desnecessário colher novos depoimentos a respeito de fato já esclarecido nos autos. 2) Inexistente violação ao princípio da identidade física do juiz, seja porque não se reveste de caráter absoluto, seja porque no caso o magistrado sentenciante sequer desceu ao exame da prova produzida, dado que julgou pela impossibilidade jurídica do pedido.

**3) Possibilidade jurídica do pedido de declaração de paternidade socioafetiva. Fundamentação consubstanciada em doutrina e precedentes jurisprudenciais. 4) Os autores comprovaram a posse do estado de filho em relação ao falecido mediante prova documental vasta e também testemunhal que dão conta da presença de seus elementos caracterizadores, quais sejam, nome, trato e fama.** AGRAVO RETIDO DESPROVIDO E PRELIMINARES REJEITADAS, À UNANIMIDADE. APELO PROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível nº 70049187438, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 06/09/2012) (grifo acrescido).<sup>164</sup>

No caso acima, os autores alegaram cerceamento de defesa, em virtude do juiz de primeira instância ter indeferido a produção de prova oral em audiência e negado o vínculo socioafetivo em razão da incerteza de Sivo ser pai. A autora alegou que a referida prova seria necessária a efetiva comprovação da relação entre pai e filhos.

A autora contou que Daniel e Sílvia foram entregues ao casal para adoção logo que nasceram, passando a conviver na família desde então, e que não

---

<sup>164</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70049187438**. Oitava Câmara Cível. Apelantes: Heloísa H. M. G., Sílvia R. R. e Daniel R.R.. Apelado: Matheus R., Valdeci R. B. e Sucessão de Sivo G.. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre, 06 dez. 2012. DJe, 26 set. 2012. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%C3%A7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70049187438&num\\_processo=70049187438&codEmenta=4910090&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%C3%A7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70049187438&num_processo=70049187438&codEmenta=4910090&temIntTeor=true)>. Acesso em: 10 set. 2013.

houve a efetiva adoção em razão dos impedimentos legais de Sivo e em razão da excessiva burocracia para o processo. Inclusive, no caso, Heloísa, os parentes e vizinhos da família reconheceram a filiação socioafetiva que foi mantida ao longo de 30 anos de convivência até o falecimento de Sivo.

O Relator Ricardo Moreira Lins Pastl, ao analisar as razões da apelação acerca da existência do vínculo socioafetivo, reconheceu pela possibilidade jurídica do pedido, em divergência do magistrado de primeira instância, sob o fundamento de que embora não prevista ação de investigação de paternidade socioafetiva na legislação, é assegurado ao filho o direito de reconhecimento do estado de filiação, sem restrições, com fundamento no artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e destacou ainda, “de maneira que a verdade genética, assim, ainda que na maior parte das vezes seja o elemento que prepondera, deve ser tida apenas e tão-somente como um dos dados apoiadores da filiação”.<sup>165</sup>

Passando a análise das provas, o Relator entendeu, com base na vasta prova documental e testemunhal apresentada, que era inquestionável a existência da posse de estado de filiação em relação a Sílvia e Daniel, que se quer conheciam os pais biológicos. Cumpre destacar, ainda, que, segundo voto do Relator, o réu da ação não levou aos autos qualquer prova que atestasse de modo diverso, com o fim de demonstrar que o tratamento dado à prole não era semelhante ao concedido aos demais filhos.

Portanto, restaram plenamente evidenciado nos autos os requisitos da fama, trato, e, inclusive, do nome, uma vez que a comunidade, a exemplo, da escola, reconheciam Daniel e Sílvia como filhos de Sivo. Ainda, segundo depoimentos testemunhais, Daniel e Sílvia, embora não tivessem formalmente o patronímico do pai, eram reconhecidos pelo sobrenome paterno. Quanto ao elemento fama, contatou-se que os dois eram apresentados perante a sociedade como filhos de Sivo e Heloísa, assim como a respeito do trato, em que o casal

---

<sup>165</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70049187438**. Oitava Câmara Cível. Apelantes: Heloísa H. M. G., Sílvia R. R. e Daniel R.R.. Apelado: Matheus R., Valdeci R. B. e Sucessão de Sivo G.. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre, 06 dez. 2012. DJe, 26 set. 2012. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70049187438&num\\_processo=70049187438&codEmenta=4910090&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70049187438&num_processo=70049187438&codEmenta=4910090&temIntTeor=true)>. Acesso em: 10 set. 2013.

concedia a Daniel e Sílvia o tratamento de filhos, plenamente evidenciado diante das provas fornecidas.

No mesmo sentido segue o Superior Tribunal de Justiça, ao demonstrar também, de forma clara, a adoção dos requisitos doutrinários do trato, fama e nome para o reconhecimento da paternidade socioafetiva. A Ministra Nancy Andrighi, Relatora do Recurso Especial nº 1189663/RS, ao se utilizar da argumentação da aplicação analógica da lei referente a paternidade biológica para a paternidade socioafetiva, inclusive, deixa visível uma possibilidade de atribuir ao pai afetivo os direitos e deveres atribuídos ao pai biológico:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO.

**1. A paternidade ou maternidade socioafetiva é concepção jurisprudencial e doutrinária recente, ainda não abraçada, expressamente, pela legislação vigente, mas a qual se aplica, de forma analógica, no que forem pertinentes, as regras orientadoras da filiação biológica. 2. A norma princípio estabelecida no art. 27, in fine, do ECA afasta as restrições à busca do reconhecimento de filiação e, quando conjugada com a possibilidade de filiação socioafetiva, acaba por reorientar, de forma ampliativa, os restritivos comandos legais hoje existentes, para assegurar ao que procura o reconhecimento de vínculo de filiação socioafetivo, trânsito desimpedido de sua pretensão. 3. Nessa senda, não se pode olvidar que a construção de uma relação socioafetiva, na qual se encontre caracterizada, de maneira indelével, a posse do estado de filho, dá a esse o direito subjetivo de pleitear, em juízo, o reconhecimento desse vínculo, mesmo por meio de ação de investigação de paternidade, a priori, restrita ao reconhecimento forçado de vínculo biológico. 4. Não demonstrada a chamada posse do estado de filho, torna-se inviável a pretensão. 5. Recurso não provido.**

(REsp 1189663/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 15/09/2011) (grifo acrescido).  
166

No referido caso, o Tribunal de segunda instância também indeferiu o pedido de reconhecimento da paternidade socioafetiva sob o argumento da impossibilidade jurídica do pedido, haja vista tal ação ser possível apenas para reconhecimento forçoso da relação biológica. Em divergência, a Ministra do STJ,

---

<sup>166</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1189663/RS**. Terceira Turma. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: R.D.. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 06 set. 2011. DJ, 15 set. 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=16606433&sReg=201000670469&sData=20110915&sTipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=16606433&sReg=201000670469&sData=20110915&sTipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 07 set. 2013.

entendeu não ser incabível uma interpretação rígida quanto a questão relativa ao mecanismo processual adequado ao reconhecimento de possível filiação socioafetiva. Situação na qual se deve aplicar, analogicamente, as regras que disciplinam a filiação biológica, no que for pertinente.

Quanto à análise da comprovação da filiação socioafetiva, entretanto, a Ministra entendeu não fazer jus o recorrente, ante a não demonstração e comprovação da posse de estado de filiação. Nessa esteira imperioso destacar que, conforme tratado no capítulo anterior do presente estudo, a paternidade socioafetiva não se trata de mera presunção decorrente apenas de uma convivência contínua, mas também, e principalmente, do preenchimento e comprovação dos requisitos doutrinários do nome, trato e fama, conforme atestado no supramencionado julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Cabe destacar um trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi, ao negar provimento ao recurso em virtude da ausência de comprovação dos requisitos da posse de estado de filiação, no Recurso Especial supramencionado (REsp 1189663/RS):

“Rolf Madaleno cita o nomen, a tractatio e a fama como fatores caracterizadores da posse do estado de filho (Madaleno, Rolf in: Curso de Direito de Família, Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 475). O primeiro – nome – não foi dado à recorrente, que manteve o nome registral outorgado pela mãe biológica. Quanto ao tratamento de filha, as provas coligidas, apesar de não afastarem a situação, também não a demonstram de forma cabal. Finalmente, em relação à repercussão na sociedade da condição de filha, fixou o Tribunal de origem que era de conhecimento público a situação de não-adoptada da recorrente. A falta de um desses elementos, por si só, não sustenta a conclusão de que não exista a posse do estado de filho, pois a fragilidade ou ausência de comprovação de um, pode ser complementada pela robustez dos outros. Porém, in casu, a inconsistência dos elementos probatórios se estende aos três fatores necessários à comprovação da filiação socioafetiva, impedindo, dessa forma, o reconhecimento desta. Assim, à míngua da comprovação da filiação socioafetiva, deve ser mantido o acórdão recorrido.”<sup>167</sup>

---

<sup>167</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1189663/RS**. Terceira Turma. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: R.D.. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 06 set. 2011. DJe, 15 set. 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=16606433&sReg=201000670469&sData=20110915&sTipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=16606433&sReg=201000670469&sData=20110915&sTipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 07 set. 2013.

Ademais, quanto ao tema, merece atenção o fato de que mesmo evidenciada a ausência de vínculo biológico entre pai e filho, esta por si só não gera a possibilidade de anulação do registro, se este foi feito por livre espontânea vontade, descaracterizado de dolo, coação ou erro. Assim, preenchidos os requisitos da socioafetividade, ainda que comprovada a ausência da paternidade biológica, tal circunstância só gera anulação do registro se comprovado o vício de vontade e caso não estejam presentes elementos que atestem o vínculo afetivo entre pai e filho. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO NUTRIDO DURANTE APROXIMADAMENTE VINTE E DOIS ANOS DE CONVIVÊNCIA QUE CULMINOU COM O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA PATERNIDADE - VERDADE BIOLÓGICA QUE SE MOSTROU DESINFLUENTE PARA O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE ALIADA AO ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO REGISTRO SOB O ARGUMENTO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - ERRO SUBSTANCIAL AFASTADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - PERFILHAÇÃO - IRREVOGABILIDADE - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O Tribunal de origem, ao contrário do que sustenta o ora recorrente, não conferiu à hipótese dos autos o tratamento atinente à adoção à moda brasileira, pois em momento algum adotou a premissa de que o recorrente, ao proceder ao reconhecimento jurídico da paternidade, tinha conhecimento da inexistência de vínculo biológico; II - O ora recorrente, a despeito de assentar que tinha dúvidas quanto à paternidade que lhe fora imputada, ao argumento de que tivera tão-somente uma relação íntima com a genitora de recorrido e que esta, à época, convivia com outro homem, portou-se como se pai da criança fosse, estabelecendo com ela vínculo de afetividade, e, após aproximadamente vinte e dois anos, tempo suficiente para perscrutar a verdade biológica, reconheceu juridicamente a paternidade daquela; **III - A alegada dúvida sobre a verdade biológica, ainda que não absolutamente dissipada, mostrou-se irrelevante, desinfluyente para que o ora recorrente, incentivado, segundo relata, pela própria família, procedesse ao reconhecimento do recorrido como sendo seu filho, oportunidade, repisa-se, em que o vínculo afetivo há muito encontrava-se estabelecido;** IV - A tese encampada pelo ora recorrente no sentido de que somente procedeu ao registro por incorrer em erro substancial, este proveniente da pressão psicológica exercida pela genitora, bem como do fato de que a idade do recorrido corresponderia, retroativamente, à data em que teve o único relacionamento íntimo com aquela, diante do contexto fático constante dos autos, imutável na presente via, não comporta guarida; **V - Admitir, no caso dos autos, a prevalência do vínculo biológico sobre o afetivo, quando aquele afigurou-se**

**desinfluente para o reconhecimento voluntário da paternidade, seria, por via transversa, permitir a revogação, ao alvedrio do pai-registral, do estado de filiação, o que contraria, inequivocamente, a determinação legal constante do art. 1.610, Código Civil; VI - Recurso Especial a que se nega provimento.**

(REsp 1078285/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 18/08/2010) (grifo acrescido)

168

No caso em tela, o recorrente em segunda instância pugnou pela anulação do registro de nascimento em relação ao recorrido, sob o argumento de ter sido pressionado psicológica e materialmente. O Tribunal *a quo* entendeu pela existência do vínculo afetivo, indeferindo o pedido de anulação do registro, pois não houve comprovação da coação alegada pelo recorrente.

No Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Relator entendeu da mesma forma que o Tribunal *a quo*, ou seja, que a alegada coação não restou comprovada, e que o registro de filiação foi realizado de forma voluntária. Ainda, entendeu o Ministro, que após vinte e dois anos de convivência, ainda que munido de dúvidas quanto a sua paternidade, o recorrente registrou como sendo sua a filiação, de modo voluntário. Tanto, que a referida dúvida mostrou-se irrelevante quando do incentivo da família do recorrente para proceder ao registro da paternidade.

Oportuno destacar trecho do voto do Ministro Massami Uyeda:

“Não é demasiado acrescentar que, caso a verdade biológica lhe parecesse essencial, substancial para o reconhecimento da paternidade do recorrido, o ora recorrente poderia obter, durante o prolongado período de aproximadamente vinte e dois anos, facilmente, por meio de exames de material genético, a confirmação ou não do apontado vínculo biológico. Diante de tal argumento, revela-se insubsistente a alegação de que a genitora do recorrido exercera, nos seus dizeres, “*terrível pressão psicológica*”, apta a macular o seu consentimento exarado quando da efetivação do registro civil de paternidade” (destaque original).<sup>169</sup>

<sup>168</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1078285/MS**. Terceira Turma. Recorrente: M. C. H.. Recorrido: W. G. G. H.. Relator: Ministro Massami Uyeda. Brasília, 10 set. 2009. DJe 18 ago. 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=6238953&sReg=200801690390&sData=20100818&sTipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=6238953&sReg=200801690390&sData=20100818&sTipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: 07 set. 2013.

<sup>169</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1078285/MS**. Terceira Turma. Recorrente: M. C. H.. Recorrido: W. G. G. H.. Relator: Ministro Massami Uyeda. Brasília, 10 set. 2009. DJe 18 ago. 2010. Disponível em:

No mesmo sentido, acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL ONDE CONSTA NOME DE QUEM NÃO É PAI BIOLÓGICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO. PRESUNÇÃO DE AUTENTICIDADE DO REGISTRO CIVIL (ART. 1.604, CC). EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VERDADE REGISTRAL QUE PREVALECE SOBRE A VERDADE BIOLÓGICA. SENTENÇA MANTIDA. 1. É sabido que o registro civil goza de fé pública e se destina a conceder autenticidade aos atos, logo, só se pode vindicar estado contrário provando erro ou falsidade do registro, nos termos do art. 1.604, CC. 2. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei, ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. 3. **Se o autor registrou as requeridas como filhas, sabendo que não era o pai biológico, estabeleceu uma filiação socioafetiva, que produz os mesmos efeitos que a adoção - ato irrevogável -, vez que inexistente vício material ou formal a ensejar a sua desconstituição.** 4. A desconstituição do registro civil de uma relação já consolidada no tempo acarretará muito mais danos que benefícios aos envolvidos. É o afeto perdendo espaço para critérios meramente biológicos. A desconstituição em si não gera apenas a exoneração das obrigações alimentares e sucessórias, mas uma ruptura com todos os vínculos, com todo o histórico de vida e condição social que nortearam uma realidade fática consolidada no tempo. 5. **A Constituição Federal, ao abolir qualquer discriminação imposta aos filhos, independentemente da origem, elegeu como paradigma e fundamento da relação paterno/filial a afetividade. A diretriz perseguida é a estabilidade das relações de família. Uma vez constituída a posse de estado (filho/pai), há de se considerar as relações fáticas consolidadas no tempo, de modo a assegurar a concretização dos princípios do melhor interesse e da convivência familiar.** 6. Recurso improvido. Sentença mantida. (Acórdão n.623502, 20100310215204APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Revisor: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/08/2012, Publicado no DJE: 03/10/2012. Pág.: 115) (grifo acrescido).<sup>170</sup>

Desse modo, é possível verificar que a filiação socioafetiva no âmbito da jurisprudência tornou-se aspecto de grande relevância, não havendo

---

<sup>170</sup> <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=6238953&sReg=200801690390&sData=20100818&sTipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=6238953&sReg=200801690390&sData=20100818&sTipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: 07 set. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível nº 2010 03 1 021520-4**. Quarta Turma Cível. Apelante: G. F. S.. Apelado: S. V. C. F. representado por I. S. C. e OUTROS. Relator: Desembargador Arnaldo Camanho de Assis. Brasília, 08 ago. 2012. DJe 03 set. 2012. Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?NXTPGM=plhtml02&COMMAND=ok&SELECAO=1&ORIGEM=INTER&CHAVE=2010+03+1+021520-4&TitCabec=2%AA+Inst%E2ncia+%3E+Consulta+Processual>>. Acesso em 12 set. 2013.

absoluta prevalência dos vínculos biológicos em relação ao vínculo afetivo. A premissa segue no sentido de que pai não é apenas o genitor, mas aquele que cria, educa e fornece meios necessários à formação da criança perante a sociedade. Tal premissa vem das discussões doutrinárias, que acabaram por permear as diversas decisões dos Tribunais, que inclusive, adotam o reconhecimento da posse de estado de filiação mediante comprovação dos requisitos evidenciados pela doutrina.

Portanto, apesar do desamparo legal quanto à filiação afetiva, os magistrados têm adotado interpretações extensivas e analógicas, com o objetivo de buscar preencher uma lacuna e evitar que situações como as citadas permaneçam às margens da tutela jurídica e da sociedade. Assim, é inquestionável o reconhecimento da filiação ou paternidade socioafetiva.

### **3.2 Efeitos jurídicos na filiação socioafetiva**

Reconhecida a filiação socioafetiva, conforme destacado pela doutrina, esta passa a gerar efeitos jurídicos referentes ao estado de filiação. Este tema ainda se trata de um entendimento doutrinário, que ainda consta como objeto de divergência e carecer de jurisprudência. Entretanto, alguns tribunais têm se manifestado acerca do tema, cabendo destacar, no presente tópico, duas decisões recentes e inéditas que atribuíram efeitos à relação socioafetiva entre padrasto, madrasta e enteados.

A primeira decisão foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul da Comarca de São Francisco de Assis, a qual reconheceu a maternidade socioafetiva, e a conseqüente alteração do registro de nascimento das crianças, para que constasse o sobrenome da madrasta, sem exclusão do nome da mãe biológica.

No referido caso, a madrasta e os enteados ingressaram em juízo com uma Ação Declaratória de maternidade socioafetiva sem exclusão da maternidade biológica, na qual requereram a alteração do registro de nascimento dos menores para constar o sobrenome da madrasta. O pedido foi julgado procedente, com base em provas pericial, testemunhal e documental, que atestaram de modo inquestionável a posse de estado de filiação. Cabe destacar um trecho da

sentença no qual a juíza prolatora conclui que o depoimento das próprias crianças atesta a maternidade afetiva:

“Os depoimentos de Carlos Eugênio e de Jari Júnior evidenciam, com clareza solar, a posse do estado de filho em relação à Daiana, fruto de longa e estável convivência, baseada no afeto e considerações mútuos. As testemunhas ouvidas em juízo revelaram que, perante a comunidade, Carlos Eugênio e Jari Júnior são vistos como verdadeiros filhos de Daiana, a ponto de que aqueles que não os conhecem, considerá-los parentes, em razão da conduta de afeto e intenso amor destinado por ela aos menores”.<sup>171</sup>

Ainda, analisando a sentença proferida, verificou-se que foram considerados depoimentos de testemunhas, fotografias e até mesmo laudos psicológicos que reconheceram a voluntariedade na escolha das crianças em ter a autora como a figura materna:

“Além da prova testemunhal, as fotografias colacionadas aos autos revelam a efetiva participação de Daiana na vida de Carlos Eugênio e de Jari Júnior, contribuindo para a formação sadia da personalidade deles, sobressaindo em todas as imagens a expressão de felicidade intensa.

Carlos Eugênio e Jari Júnior vêm sendo criados com amor e Daiana virou referência de figura materna para eles, pois, dentre outros fatores, ajudou-os a superar as dificuldades decorrentes da perda precoce da mãe biológica. Hoje, a família encontra-se reestruturada e formada em laços legítimos de afeto e solidariedade – ambiente que se revela adequado ao desenvolvimento sadio da personalidade dos infantes.

A avaliação psicológica evidencia que os menores tiveram boa elaboração do processo de luto da genitora, não apresentando trauma emocional, o que evidencia amadurecimento e consciência em elegerem Daiana como referência materna (fl. 121).

O estudo social, realizado na residência dos autores, demonstrou que Daiana é chamada de mãe pelos menores, demonstrando nutrir forte e verdadeiro afeto, revelado na dedicação e tratamento dirigido a Carlos Eugênio e a Jari Junior, conforme parecer que se transcreve (...).<sup>172</sup>

A juíza, ainda, quando analisando acerca do reconhecimento da dupla maternidade, ressalta que o fato de tal situação não ser prevista pelo

---

<sup>171</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ação Declaratória. **Processo nº 125/1.12.0001221-8**. Vara judicial da comarca de São Francisco de Assis. Autores: Daiana Brondani Guizolfi Espig, Jari Antônio Lara Corrêa Guizolfi Espig Júnior e Carlos Eugênio Lara Corrêa Guizolfi Espig Netto. Juíza: Dra. Carine Labres. São Francisco de Assis, 07 ago. 2013. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 07 set. 2013.

<sup>172</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ação Declaratória. **Processo nº 125/1.12.0001221-8**. Vara judicial da comarca de São Francisco de Assis. Autores: Daiana Brondani Guizolfi Espig, Jari Antônio Lara Corrêa Guizolfi Espig Júnior e Carlos Eugênio Lara Corrêa Guizolfi Espig Netto. Juíza: Dra. Carine Labres. São Francisco de Assis, 07 ago. 2013. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 07 set. 2013.

ordenamento jurídico não inviabiliza o pedido ou o torna juridicamente impossível, pois “não são os fatos que se amoldam às leis, mas sim estas são criadas para regular as consequências que advém dos fatos, objetivando manter a ordem pública e a paz social”<sup>173</sup>.

Por fim, o pedido foi procedente, em vista do melhor interesse dos menores e o comprovado estado de filiação em relação a madrasta. A juíza, além do reconhecimento da maternidade socioafetiva, declarou a alteração do registro de nascimento das crianças para não só incluir o sobrenome da madrasta, mas para também incluí-la no campo materno e, inclusive, para fazer constar os nomes dos avós maternos socioafetivos. Oportuno destacar que a referida alteração foi declarada sem interesse das partes em retirar o nome da mãe biológica ou os avós maternos biológicos.

O segundo caso, julgado pela Quarta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, da mesma forma, ao reconhecer a existência da maternidade e paternidade socioafetiva para efeitos de sucessão, demonstra que o judiciário está caminhando cada vez mais para o reconhecimento de efeitos na filiação socioafetiva, como se passa a demonstrar.

No caso em questão, a autora ingressou com ação de reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva para todos os fins hereditários. Ocorre que após o falecimento de sua mãe biológica, quando a autora tinha 4 anos de idade, ela passou a ser criada pelos padrões da mãe que faleceu, tendo esses a criado por toda a vida após o incidente. Tempo depois, a mãe afetiva veio a falecer, e a autora ficou excluída do processo de sucessão, razão pela qual intentou a referida ação.<sup>174</sup>

No caso, os pais afetivos obtiveram a guarda da autora após a morte da mãe biológica, a qual, inclusive, pediu aos padrões que cuidassem da menina

---

<sup>173</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ação Declaratória. **Processo nº 125/1.12.0001221-8**. Vara judicial da comarca de São Francisco de Assis. Autores: Daiana Brondani Guizolfi Espig, Jari Antônio Lara Corrêa Guizolfi Espig Júnior e Carlos Eugênio Lara Corrêa Guizolfi Espig Netto. Juíza: Dra. Carine Labres. São Francisco de Assis, 07 ago. 2013. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 07 set. 2013.

<sup>174</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Filha criada por padrões tem maternidade e paternidade socioafetiva reconhecidas**. 30 out. 2012. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4907/+Filha+criada+por+patr%C3%B5es+tem+maternidade+e+paternidade+socioafetiva+reconhecidas#.Uktt9YagkSj>>. Acesso em: 10 set. 2013.

antes de falecer. Entretanto, o Desembargador Jorge Luiz da Costa Beber, diante das provas apresentadas, entendeu que havia muito mais do que apenas um dever de guarda, pois houve afeto e a concessão das mesmas oportunidades dadas aos filhos biológicos, não havendo dúvidas de que a autora foi considerada como um membro do núcleo familiar. A decisão foi unânime.<sup>175</sup>

Sendo assim, diante de ambos os casos apresentados, é possível verificar uma forte tendência dos Tribunais em reconhecer efeitos jurídicos às relações decorrentes da posse de estado de filiação. Portanto, não há razão para que também não sejam atribuídos efeitos de caráter alimentar, sendo reconhecida a possibilidade do filho afetivo em pleitear alimentos. Esta questão é o que se passa a analisar no próximo ponto.

### 3.3 Reconhecimento do direito aos alimentos na filiação socioafetiva

No que concerne aos alimentos na filiação socioafetiva, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já entendeu ser viável, apesar de não se tratar de uma obrigação imposta em caso específico de reconhecimento de filiação socioafetiva. No presente caso, não houve comprovação de indução a erro quanto ao registro da menina, tendo o pai registral a criado como se filha fosse durante os primeiros anos de vida. Logo, presente a comprovação do estado de posse de filiação da menina com relação ao pai que a registrou, não se pode exonerar o pai dos deveres e obrigações para com a menor, conforme entendeu a Oitava Câmara Cível:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO E DE EXONERAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CONFIGURADA. PRECEDENTES.

- 1) Inexistindo demonstração do vício de consentimento quando do reconhecimento da paternidade por meio de registro do nascimento da menina, não há falar em anulação, tampouco retificação registral.
- 2) Caso concreto em que a instrução processual cabalmente demonstrou que o autor estabeleceu com a infante paternidade

---

<sup>175</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Filha criada por patrões tem maternidade e paternidade socioafetiva reconhecidas.** 30 out. 2012. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4907/+Filha+criada+por+patr%C3%B5es+tem+maternidade+e+paternidade+socioafetiva+reconhecidas#.Uktt9YagkSj>>. Acesso em: 10 set. 2013.

socioafetiva, acordando, em sede judicial, a regulamentação de visitas e alimentos.

**3) Evidenciado o vínculo afetivo formado durante a criação da menor, deve o demandante arcar com todos os deveres oriundos da paternidade, no que se inclui o de prestar alimentos.** APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70042363432, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 09/06/2011) (Grifo acrescido).<sup>176</sup>

No caso supramencionado o recorrente alega que foi induzido a erro pela ex companheira, tendo registrado a recorrida acreditando ser sua filha biológica. Posteriormente descobriu que a menina não é sua filha, razão pela qual requereu a anulação do registro e a exoneração dos alimentos que foram fixados quando da homologação de dissolução de união estável. Em primeira instância o pedido foi negado, razão pela qual recorreu. O Tribunal, por sua vez, manteve a sentença de primeiro grau, reconhecendo da mesma forma a existência de vínculo afetivo, devendo o recorrente continuar a arcar com os deveres decorrentes da paternidade.

Portanto, é possível observar que quanto aos requisitos caracterizadores da paternidade socioafetiva consolidados pela doutrina, há aplicação ampla na jurisprudência. Desse modo, é possível dizer que há um elemento de base para caracterização da socioafetividade na paternidade e na maternidade, de modo a reconhecer, conseqüentemente a obrigação inerente a relação de filiação, que é o dever de alimentos.

No mesmo sentido, cabe ressaltar também uma decisão do Tribunal de Justiça do Amazonas, que negou provimento a alegação do apelante quanto a exclusão dos deveres inerentes à paternidade, em razão da inexistência do vínculo biológico, porém o vínculo afetivo restou efetivamente comprovado:

APELAÇÃO EM Ação Ordinária Declaratória de Exoneração de Prestação Alimentícia c/c Anulação de Reconhecimento de Paternidade. EXAME DE DNA NEGATIVO. INEXISTÊNCIA PODER

---

<sup>176</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70042363432**. Oitava Câmara Cível. Apelante: Rodrigo U. R.. Apelado: Paula C. J. R.. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre, 09 jun. 2011. DJe 15 jun. 2011. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_acordaos.php?Numero\\_Processo=70042363432&code=8424&entrancia=2&id\\_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%EA&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%CA%20-%208.%20CAMARA%20CIVEL](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70042363432&code=8424&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%EA&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%CA%20-%208.%20CAMARA%20CIVEL)> Acesso em: 12 set. 2013.

FAMILIAR. EXONERAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora inexistente o poder familiar com a quebra do laço parental, a obrigação daí decorrente deve perdurar, porquanto há substrato jurídico a manter o dever de alimentos que é a existência do laço socioafetivo entre as partes.

2. Recurso conhecido e improvido.

(Apelação Cível 2010.004938-8, Rel. Desembargador Sabino da Silva Marques, Primeira Câmara Cível, julgado em 30/05/2011).<sup>177</sup>

Por fim, oportuno destacar notícia acerca de uma recente e inédita decisão de primeira instância, prolatada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, reconheceu a possibilidade de alimentos decorrentes da paternidade socioafetiva em si. No caso em questão a ação era de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato em que a autora, em sede de liminar pleiteava os alimentos provisórios em face da filha menor, ante a paternidade socioafetiva.

A juíza julgou a demanda procedente, alegando que a relação de paternidade socioafetiva restou comprovada através da declaração feita pelo réu, de que a menor consta como sua dependente e que o réu, inclusive, está como responsável nos documentos escolares da menina.

No caso em tela a menor tem pai biologicamente reconhecido, mas em virtude da relação entre padrasto e a menor, consolidada ao longo de 10 anos de convivência, e de diversos outros fatores demonstrados em juízo, houve a fixação dos alimentos em favor da menor. A juíza do caso ainda ressaltou:

“Não há nos autos notícia acerca de eventual contribuição financeira percebida pela adolescente de seu pai biológico. Contudo, mesmo que a menor receba tal auxílio, nada impede que pelo elo afetivo existente entre ela e o requerido, este continue a contribuir financeiramente para suas necessidades básicas”.<sup>178</sup>

<sup>177</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Apelação Cível 2010.004938-8**. Primeira Câmara Cível. Apelante: J. M. de N. Apelado: M. V. S. de N. Relator: Desembargador Sabino da Silva Marques. Disponível em: <[<sup>178</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. \*\*Reconhecimento de paternidade socioafetiva leva à sentença inédita para alimentos\*\*. 21 set. 2012. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4885/novosite#.UICoTIB6Y0H>>. Acesso em: 12 set. 2013.](http://consultasaj.tjam.jus.br/cjosg/index.jsp?tpClasse=J&deEmenta=APELA%C7%C3O+EM+A%E7%E3O+Ordin%E1ria+Declarat%C3%93ria+de+Exonera%C7%E3O+de+Presta%C7%E3O+Aliment%C3%A9dia+c%2FAnula%C7%E3O+de+Reconhecimento+de+Paternidade.+EXAME+DE+DNA+NEGATIVO.+INEXIST%C3%AANCIA+PODER+FAMILIAR.+EXONERA%C7%C3O+DE+PRESTAR+&cdDocumento=&nuProcesso=&deClasse=&cdClasse=&deOrgaoJulgador=&cdOrgaoJulgador=&nmRelator=&cdRelator=&dtInicio=&dtTermino=&dtAssunto=&acordaos=true&Submit=Pesquisar&Origem=1&rbCritérioEmenta=TODAS&rbCritérioBuscaLivre=TODAS>. Acesso em: 12 set. 2013.</p></div><div data-bbox=)

Diante disso, constata-se que o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva se dá em juízo, mediante provas da posse de estado de filiação, sendo inviável se presentes circunstância de erro, vício ou coação. Quanto aos alimentos, é possível verificar que o reconhecimento da paternidade socioafetiva por si só não gera o ônus da prestação alimentícia, pois é apenas mediante comprovação efetiva em juízo, e dependendo das circunstâncias concretas do caso.

Entretanto, através das pesquisas jurisprudenciais realizadas, o que se conclui é que, em que pese vários tribunais entenderem pela força do vínculo afetivo, que muitas vezes sobressai em relação ao biológico, a jurisprudência ainda carece de decisões diretas acerca dos alimentos.

Casos de pedidos de exoneração em razão da ausência de paternidade biológica e consequente exoneração do dever de alimentos são os que mais permeiam os tribunais. E felizmente, em situações dessas, os magistrados não têm entendido pela exoneração da obrigação de alimentos, fazendo prevalecer a proteção do menor, e reconhecendo que, ainda que socioafetiva, a relação de paternidade implica em deveres para com o filho afetivo tal qual como na filiação biológica.

Nessa esteia, imperioso destacar trecho de um voto da Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial 450.566/RS: “ainda que despida de ascendência genética, a filiação socioafetiva constitui uma relação de fato que deve ser amplamente reconhecida e amparada no âmbito jurídico”.<sup>179</sup>

Portanto, talvez em razão da ausência de previsão legal, o reconhecimento de efeitos na filiação socioafetiva não seja algo mais comum nas decisões dos Tribunais. É preciso que, além dos casos que chegam ao judiciário, que a doutrina promova ainda mais as discussões acerca do tema, a fim de instigar o legislador e preencher a lacuna no ordenamento jurídico, pois como bem mencionou a juíza Carine Labres, no processo nº 125/1.12.0001221-8, não são as situações cotidianas que devem se adequar às leis, mas sim estas que devem

---

<sup>179</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 450.566/RS**. Terceira Turma. Apelante: G. B. B. e outros. Apelado: O. A. B., M. B. F. e F. F. B.. Brasília, 03 maio 2011. DJe 11 maio 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=15313863&sReg=200200920203&sData=20110511&sTipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=15313863&sReg=200200920203&sData=20110511&sTipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 12 set. 2013.

buscar se encaixar nos fatos que surgem, para regular as consequências advindas dessas situações, com o fim de manter a ordem pública e a paz social.<sup>180</sup>

Nesse sentido, ainda, o posicionamento da doutrina, aqui representada por Jorge Shiguemitsu Fujita:

“Diante do quadro que se estabelece em nosso país de extrema injustiça com relação ao “filho de criação”, excluído, na maioria das decisões judiciais, dos efeitos patrimoniais, sobretudo sucessórios, impõe-se a necessidade de mudanças em nossa legislação civil, no sentido de considerar a posse do estado de filho um elemento declaratório da filiação, inclusive a socioafetividade, assim como regulamentá-la como meio de prova aplicável em todos os casos e ações que se apresentarem, quer nas de investigação de paternidade ou da maternidade, inclusive as de caráter socioafetivo, quer nas ações negatórias de paternidade ou de maternidade. Desse modo, o filho de criação ou filho do afeto não ficaria à margem da lei, da família e da sociedade, não somente quanto aos aspectos de ordem social e patrimonial, mas, especialmente, no que se refere aos de natureza pessoal, psíquica, moral e afetiva”.<sup>181</sup>

Com tudo, diante da importância que a figura dos pais afetivos ganhou com as mudanças sociais e no ordenamento jurídico, não há mais sentido algum em colocar às margens do amparo jurídico tais situações. A filiação é instituto que não comporta interpretações com o objetivo de limitar a aplicação de direitos e deveres, pois o seu princípio norteador é o da igualdade entre os filhos, sejam da espécie que for. Ademais, como apresentado pelo estudo, o ordenamento jurídico, em que pese sua lacuna quanto às espécies socioafetivas, possui dispositivos que quando analisados de maneira ampla, abrem espaço para o instituto da socioafetividade, razão pela qual não se pode fechar os olhos para tal.

Oportuno mencionar, que está a se defender não uma tutela dos laços afetivos, ou mesmo do amor, o qual tanto parte da doutrina menciona, a efetiva argumentação se pauta pela autonomia da vontade daquele que opta por ser pai ou ser mãe. Não se trata de imposição legal, ou de uma situação que se constitui eventualmente, mas de uma escolha consciente, a qual não deve permanecer

---

<sup>180</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ação Declaratória. **Processo nº 125/1.12.0001221-8**. Vara judicial da comarca de São Francisco de Assis. Autores: Daiana Brondani Guizolfi Espig, Jari Antônio Lara Corrêa Guizolfi Espig Júnior e Carlos Eugênio Lara Corrêa Guizolfi Espig Netto. Juíza: Dra. Carine Labres. São Francisco de Assis, 07 ago. 2013. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 07 set. 2013.

<sup>181</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Filiação na contemporaneidade. In: CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. et al. **Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaza Azevedo**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 484

desprotegida. Trata-se de uma relação como qualquer outra entre pai e filho, só que pautada ainda mais evidentemente pelo afeto, pelos laços de solidariedade. Sendo, portanto, uma relação constituída voluntariamente, seria grave violação ao princípio da igualdade não reconhecer as relações decorrentes da afetividade e seus devidos efeitos jurídicos.

## CONCLUSÃO

É evidente que houve uma mudança no paradigma de família, de forma que esta passou a ser regida pelos princípios da afetividade, da solidariedade e da liberdade, este último ligado intimamente à autonomia da vontade. É a partir desses princípios que se caracterizam as chamadas famílias reconstituídas, que se constituem em razão das escolhas de seus membros, em razão do vínculo afetivo, e não mais dos interesses patrimoniais que vigorou durante o patriarcalismo.

A família, então, se tornou um lugar de escolhas e de realização de cada um dos membros de seu grupo, dado espaço a um estreitamento dos laços de convivência. E é nessa realidade que se passou a falar em filiação ou paternidade socioafetiva, qual seja a relação entre padrasto ou madrasta e filho, regida pelos laços de afetividade e colaboração mútua, a qual se funda na chamada posse de estado de filiação.

São situações em que pessoas constituem uma situação de independência e que criam vínculos, de modo a buscar saber se tais vínculos são fortes o suficiente para que outra pessoa tenha que assumir a responsabilidade pela sobrevivência ou bem estar de uma criança que não é sua filha biológica. Por essa razão, a possibilidade de efeitos jurídicos na filiação socioafetiva ganhou espaço nas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, buscando interpretações na legislação já existente, a fim de obter um meio de amparar essa espécie de filiação.

Em que pese o ordenamento jurídico brasileiro não prever de forma expressa relação afetiva, é indiscutível que a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002 reformaram o cenário do direito de família, ao preverem a igualdade entre os cônjuges e os filhos, ao tutelarem a família nos seus mais diversos modelos, bem como ao estabelecerem a proteção de cada membro da família em si, entre outras mudanças.

Desse modo, o próprio ordenamento jurídico já existente dá margens à filiação socioafetiva, por exemplo, ao prever no artigo 1.593, do Código Civil, que o parentesco, além do civil e do natural, poderá ser decorrente de “outra origem”. Ou ainda, quando estabelece a igualdade entre os filhos, no artigo 227, parágrafo 6º, da

Constituição Federal, que veda qualquer discriminação entre os filhos, independente da origem, sendo garantido a todos os mesmo direitos.

Ante tais considerações, é possível admitir a filiação socioafetiva como uma filiação decorrente de outra origem, ou ainda, de acordo com parte da doutrina, como um parentesco por afinidade, haja vista este se constituir quando do casamento ou da união estável, sendo limitado aos ascendentes, descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro, em que os vínculos não se extinguem com a dissolução da relação conjugal.

Sendo, portanto, um parentesco por afinidade, ou decorrente de outra origem, qual seja a afetiva, e sendo inviável qualquer tratamento desigual aos filhos, não há razão para que a filiação socioafetiva não seja amparada juridicamente. Eis que esta, muitas, vezes ultrapassa até mesmo o mero parentesco por afinidade, pois se trata de uma relação voluntariamente constituída, fundada no afeto que um indivíduo nutre pelo outro.

Sabendo que a obrigação de prestar os alimentos decorre do vínculo de parentesco, sendo a filiação socioafetiva um parentesco por afinidade e constituído por livre escolha, desmerece interpretações que visem limitar a aplicação de direitos às relações socioafetivas, inclusive porque mesmo após a dissolução da relação conjugal, o parentesco por afinidade permanece, produzindo todos os efeitos de cunho patrimonial e moral.

Assim, reconhecida a filiação socioafetiva por meio da posse de estado de filiação, devidamente comprovada em juízo, necessária se faz a atribuição de todos os direitos inerentes ao estado de filho. Em que pese também não haver previsão legal para ação de investigação e declaração de maternidade ou paternidade socioafetiva, esta, segundo a doutrina, deve se valer do mesmo rigor probatório da ação de paternidade biológica, devendo admitir todos os meios de provas que atestem o estado de filiação socioafetiva.

Esse, inclusive, é o entendimento da jurisprudência favorável ao reconhecimento da filiação socioafetiva. Os Tribunais que reconhecem a existência do vínculo afetivo buscam, nas provas acostadas aos autos, os elementos essenciais à posse de estado de filiação: trato, fama e nome. Uma vez presente a

clássica tríade, e devidamente comprovada, torna-se possível a declaração da filiação socioafetiva.

Da mesma forma, embora ainda sendo escassa a jurisprudência, alguns magistrados de primeira instância já têm se arriscado em decisões que concede a atribuição de efeitos jurídicos à relação entre pai e filho afetivo, como é o caso dos menores que tiveram o registro de nascimento alterado para inclusão do nome da madrasta e dos avós maternos afetivos, e do caso em que foi reconhecido o direito hereditário da filha afetiva em relação aos pais afetivos.

Nessa esteia, não há razões para não haver a concessão de alimentos decorrentes da filiação socioafetiva, pois esta se trata de uma relação de filiação tanto quanto as demais de natureza jurídica ou natural. As decisões, em sua maioria, são pela manutenção do dever de alimentos em casos de ausência de vínculo biológico descoberto posteriormente, em ações com pedido de anulação de registro, em que o autor não comprova erro ou coação. Nesses casos, não comprovada a coação quando do registro de nascimento e havendo comprovada posse de estado de filiação, o entendimento é pela manutenção dos alimentos. Entretanto, no que se refere ao direito aos alimentos em si, decorrentes diretamente de uma declaração de filiação socioafetiva, as decisões são bastante escassas.

Trata-se de assunto ainda repleto de discussões, mas do mesmo modo, repleto de casos concretos, que com frequências buscam o judiciário à espera de uma tutela. Sendo assim, é preciso que a doutrina promova ainda mais discussões e que os Tribunais analisem casuisticamente as situações em que são possíveis os efeitos, para que o legislador se sinta instigado a promover uma alteração no ordenamento jurídico, evitando que situações como essa permaneçam às margens do direito e da sociedade.

Oportuno destacar que, não se trata de uma tutela de algo abstrato, como seria o afeto, a relação de carinho e amor que rege os laços entre padrasto e enteado, mas sim de tutelar uma escolha, pautada na autonomia da vontade, na liberdade de escolha, e na solidariedade. Portanto, atribuir a possibilidade de direitos e deveres à filiação socioafetiva é trazê-la para mais próximo das demais espécies de filiação, promovendo o respeito aos princípios constitucionais da igualdade e da

liberdade. Não se trata de uma imposição, mas de uma proteção jurídica fornecida àquele que por livre espontânea vontade decidiu constituir uma família aos moldes da reconstituída, figura cada vez mais presente no plano social e jurídico.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. Reconhecimento de filiação. In: CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. et al. **Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo**. p. 523-545. São Paulo: Atlas, 2010.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de Família mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ANDRADE, Ronaldo Alves de. Reflexos jurídicos da filiação afetiva decorrentes do padrastio e do madrastio. In: CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. et al. **Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo**. p. 505-522. São Paulo: Atlas, 2010.

BARROS, Juliana Brito Mendes de. Filiação socioafetiva. **Revista Intertemas**, v. 10, n. 10. 2005. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/334/329>>. Acesso em: 25 set. 2012.

BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 4, n. 14. p. 5-10. jul./set. 2002.

BENTO, Daniela Roberta. A importância da paternidade socioafetiva frente ao direito brasileiro. **Revista Intertemas**. v. 16, n. 16, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/669/692>>. Acesso em 21 set. 2012.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos; MOREIRA, José Alberto Marques. Autonomia privada nas relações do direito de família. **Revista Anais do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficácias dos Direitos Fundamentais**. v. 1, n. 1. 2011. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/seminarionacionaldedimensoes/article/view/959/536>>. Acesso em: 19 set. 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 Jan. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.071 de 1º de Janeiro de 1916**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 12 Jan. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 13 Maio de 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 12 Jan. 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1189663/RS**. Terceira Turma. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: R.D.. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 06 set. 2011. DJ, 15 set. 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=16606433&sReg=201000670469&sData=20110915&sTipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=16606433&sReg=201000670469&sData=20110915&sTipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 07 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1078285/MS**. Terceira Turma. Recorrente: M. C. H.. Recorrido: W. G. G. H.. Relator: Ministro Massami Uyeda. Brasília, 10 set. 2009. DJe 18 ago. 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=6238953&sReg=200801690390&sData=20100818&sTipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=6238953&sReg=200801690390&sData=20100818&sTipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: 07 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 450.566/RS**. Terceira Turma. Apelante: G. B. B. e outros. Apelado: O. A. B., M. B. F. e F. F. B.. Brasília, 03 maio 2011. DJe 11 maio 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=15313863&sReg=200200920203&sData=20110511&sTipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=15313863&sReg=200200920203&sData=20110511&sTipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 12 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Apelação Cível 2010.004938-8**. Primeira Câmara Cível. Apelante: J. M. de N. Apelado: M. V. S. de N. Relator: Desembargador Sabino da Silva Marques. Disponível em: <<http://consultasaj.tjam.jus.br/cjosg/index.jsp?tpClasse=J&deEmenta=APELA%C7%C3O+EM+A%E7%E3o+Ordin%E1ria+Declarat%F3ria+de+Exonera%E7%E3o+de+Presta%E7%E3o+Aliment%EDcia+c%2Fc+Anula%E7%E3o+de+Reconhecimento+de+Paternidade.+EXAME+DE+DNA+NEGATIVO.+INEXIST%CANCIA+PODER+FAMILIAR.+EXONERA%C7%C3O+DE+PRESTAR+&clDocumento=&nuProcesso=&deClasse=&cdClasse=&deOrgaoJulgador=&cdOrgaoJulgador=&nmRelator=&cdRelator=&dtInicio=&dtTermino=&dtAssunto=&acordaos=true&Submit=Pesquisar&Origem=1&rbCritérioEmenta=TODAS&rbCritérioBuscaLivre=TODAS>>. Acesso em: 12 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível nº 2010 03 1 021520-4**. Quarta Turma Cível. Apelante: G. F. S.. Apelado: S. V. C. F. representado por I. S. C. e OUTROS. Relator: Desembargador Arnaldo Camanho de Assis. Brasília, 08 ago. 2012. DJe 03 set. 2012. Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?NXTPGM=plhtml02&COMMAND=ok&SELECAO=1&ORIGEM=INTER&CHAVE=2010+03+1+021520-4&TitCabec=2%AA+Inst%E2ncia+%3E+Consulta+Processual>>. Acesso em 12 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70049187438**. Apelantes: Heloísa H. M. G., Sílvia R. R. e Daniel R.R.. Apelado: Matheus R., Valdeci R. B. e Sucessão de Sivo G.. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre, 06 dez. 2012. DJe, 26 set. 2012. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_)>

processo\_mask=70049187438&num\_processo=70049187438&codEmenta=4910090&templntTeor=true>. Acesso em: 10 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ação Declaratória. **Processo nº 125/1.12.0001221-8**. Vara judicial da comarca de São Francisco de Assis. Autores: Daiana Brondani Guizolfi Espig, Jari Antônio Lara Corrêa Guizolfi Espig Júnior e Carlos Eugênio Lara Corrêa Guizolfi Espig Netto. Juíza: Dra. Carine Labres. São Francisco de Assis, 07 ago. 2013. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 07 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70042363432**. Oitava Câmara Cível. Apelante: Rodrigo U. R.. Apelado: Paula C. J. R.. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre, 09 jun. 2011. DJe 15 jun. 2011. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_acordaos.php?Numero\\_Processo=70042363432&code=8424&entrancia=2&id\\_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%208.%20CAMARA%20CIVEL](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70042363432&code=8424&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%208.%20CAMARA%20CIVEL)> Acesso em: 12 set. 2013.

COSTA, Juraci. Paternidade socioafetiva. **Revista Jurídica**. v. 13, n. 26. 2009. Disponível em: <<http://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1889/1254>>. Acesso em: 20 set. 2012

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. ver e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

\_\_\_\_\_. Filiação na contemporaneidade. In: CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. et al. **Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo**. p. 466-486. São Paulo: Atlas, 2010.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. A investigação da paternidade socioafetiva. **Revista Âmbito Jurídico**. Rio Grande, n. 64, Ano XII, maio/2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6105&revista\\_caderno=14](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6105&revista_caderno=14)>. Acesso em: 14 mar. 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v. IV. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v. 6. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas. Novas relações depois das separações. Parentesco e autoridade parental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Cord). **Afeto, ética, família e o novo código civil**. p. 657-675. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Filha criada por padrões tem maternidade e paternidade socioafetiva reconhecidas**. 30 out. 2012. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4907/+Filha+criada+por+patr%C3%B5es+tem+maternidade+e+paternidade+socioafetiva+reconhecidas#.Uktt9YagkSj>>. Acesso em: 10 set. 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Reconhecimento de paternidade socioafetiva leva à sentença inédita para alimentos**. 21 set. 2012. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4885/novosite#.UICoTIB6Y0H>>. Acesso em: 12 set. 2013.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A paternidade socioafetiva e a verdade real. **Revista CEJ**, Brasília, n. 34, p. 15-21, jul./set. 2006. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/723/903>>. Acesso em: 22 set. 2012.

\_\_\_\_\_. Direito ao estado de filiação e o direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista CEJ**, Brasília, n. 27, p. 47-56, out./dez. 2004. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/633/813>>. Acesso em: 14 set. 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf Hanssen. **Direito de família em pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MUNIZ, Mariana Zomer de Albernaz. A paternidade socioafetiva e seus efeitos na obrigação de prestar alimentos aos filhos afetivos. **Revista ESMESC**. Florianópolis, v. 18, n. 24, p. 421-456, 2011. Disponível em: <<http://www.revista.esmesc.org.br/re/article/view/38/42>>. Acesso em: 22 set. 2012.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito civil: direito de família**. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

\_\_\_\_\_. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Os meus, os seus e os nossos: as famílias mosaico e seus efeitos jurídicos**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/597>>. Acesso em: 06 Jun. 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família.** v. 6. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.